Projecto de Lei n.º 239/x

Iniciativa: SENHOR DEPUTADO MARQUES GUEDES E OUT	wis ros.
Partido: Sexial DEMOCRATA PS D	
Assunto: APROVA O REGILE RESPONSABILIDADE PENAL PESSOAS COLECTIVAS	シ _付 っ

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
D.A.Plan.

X LEGISLATURA (7005, 7009) 15 SESSÃO LEGISLATIVA



INFORMAÇÃO N.º 172/DAPLEN/2006 -NT

Assunto: Projecto de Lei n.º 239/X (PPD/PSD)

Quatro Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei sobre:

"Aprova o regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas."

Esta apresentação é efectuada nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 131.º do Regimento, reunindo ainda os requisitos formais previstos no artigo 138.º do Regimento.

D.A.Plen., 2006-04-03

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)

Junta: Legislação mencionada no projecto de lei.

Sistema Integrado para o Tratamento da Informação Jurídica Presidência do Conselho de Ministros www.digesto.gov.pt

Tipo: DECRETO LEI

Número: 28/84

Data Assinatura: 20.01.1984

Entidade Emitente: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Fonte: DIARIO DA REPUBLICA - la SERIE, Nº [17], de 20.01.1984, Pág. 240

Entrada em vigor: 01.03.1984,

Resumo

Altera o regime em vigor em matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública.

Associações

Modificações Sofridas (9)

I - Alterada a denominação da Comissão de aplicação de coimas em matéria económica criada pelo nº 2 do art. 52º do presente diploma, pelo DEC LEI.81/2002.2002.04.04.MECO, DR.IS-A [79]

2 - Aditados as Arts. 41.º-B e 41.º-C, pela LEI.108/2001.2001.11.28.AR DR.IS-A [276]

3 - Aditado o art. 41°-A pela LEI.13/2001.2001.06.04.AR DR.IS-A [129]

4 - Revogado o art. 62º pelo DEC LEI.143/2001.2001.04.26.PCM, DR.IS-A [97] de 2001/ABR/26

5 - Revogadas as als d) e e) do art. 64° pelo DEC LEI.162/99.1999.05.13.PCM,DR.IS-A [111]

6 - Alterado o art. 23.º pelo DEC LEI.20/99.1999.01.28.MF DR.IS-A [23]

7 - Revogado o art. 40° pelo DEC LEI.6/95.1995.01.17.MARN, DR.IS-A [14]

8 - Alterado o art. 78º peloDEC LEI.347/89.1989.10.12.MAPA DR.IS [235]

9 - Rectificado pela DECL.DD2370.1984.03.21.PCM DR.IS [77]2°Supl de 31/Mar/1984

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 43/84 de 20 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei

n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas Industriais, constante do anexo xiv à Portaria n.º 284/80, de 24 de

Maio, o seguinte lugar:

Técnico superior principal, letra D, 1 lugar.

2.º O referido lugar será extinto quando vagar.

Pelo Ministro das Finanças e do Plano, Alípio Barrosa Pereira Dias, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira, Secretário de Estado da Indústria. — O Secretário de Estado da Administração Pública, José San-Bento de Menezes.

MINISTERIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos Organismos Internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de Maio de 1983, o instrumento de ratificação da Convenção n.º 78, relativa ao exame médico de aptidão de crianças e adolescentes para o emprego em trabalhos não industriais.

Até aquela data, eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Albânia, Argélia, Argentina, República Socialista Soviética de Bielorrússia, Bolívia, Bulgária, República Unida dos Camarões, Comores, Cuba, Jibuti, Equador, Espanha, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Honduras, Hungria, Iraque, Israel, Itália, Líbano, Luxemburgo, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Uruguai.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos Organismos Internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de Maio de 1983, o instrumento de ratificação da Convenção n.º 77, relativa ao exame médico de aptidão para o emprego na indústria das crianças e dos adolescentes.

Até aquela data eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Albânia, Argélia, Argentina, Bélgica, República Socialista Soviética de Bielorrússia, Bolívia, Bulgária, República Unida dos Camarões, Cuba, Jibuti, República Dominicana, Equador, Espanha, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Iraque, Israel, Itália, Líbano, Luxemburgo, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Polónia, República Democrática Alemã, Checoslováquia, Tunísia, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e Uruguai.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos Organismos Internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 26 de Maio de 1983, o instrumento de retificação da Convenção n.º 22, relativa ao contrato de trabalho dos marítimos.

Até aquela data, eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

República Federal da Alemanha, Argentina, Austrália, Baamas, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Birmânia, Brasil, Bulgária, Canadá Chile, China, Colômbia, Cuba, Jibuti, Dominica, Egipto, Espanha, Finlândia, França, Ghana, India, Iraque, Irlanda, Itália, Japão, Libéria, Luxemburgo, Malta, Marrocos, Mauritânia, México, Nicarágua, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Panamá, Papuásia-Nova Guine, Países Baixos, Peru, Polónia, Reino Unido, Serra Leoa, Singapura, Somália, Tunísia, Urugua, Venezuela e Jugoslávia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 29 de Dezembro de 1983. — O Adjunto do Director-Geral, Roberto Nuno de Oliveira e Silva Pereira de Sousa.

MINISTERIOS DA JUSTIÇA, DA SAÚDE, DA AGRI-CULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO. DO COMERCIO E TURISMO E DA QUALIDADE DE VIDA.

Decreto-Lei n.º 28/84

de 20 de Janeiro

1. A criminalização e punição das actividades delituosas contra a economia nacional tem sido objecto de legislação penal secundária, cujo marco mais importante é o Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, ao empo saudado como um diploma bastante avançado em relação aos textos estrangeiros que proliferayam na matéria.

Entretanto, decorridos mais de 26 anos sobre a sua publicação e a despeito das sucessivas alterações nele introduzidas, a realidade criminológica, em permanente evolução, requer com premência a revisão e a actualização do sistema de normas especialmente virado para o combate à delinquência económica.

Disso se deu conta o legislador constituinte quando estatuiu que as actividades delituosas contra a economia nacional serão definidas por lei e objecto de sanções adequadas à sua gravidade (Constituição da República Portuguesa, artigo 88.º, n.º 1) e quando apontou algumas directrizes de política criminal a observar, neste domínio, pelo legislador ordinário.

Uma delas respeita às sanções, que poderão incluir, como efeito da pena, a perda dos bens, directa ou indirectamente obtidos com a actividade criminosa, e sem que ao infractor caiba qualquer indemnização (citado artigo, n.º 2).

Outra prende-se com a intervenção do Estado na racionalização dos circuitos de distribuição e na formação e no controle dos preços, a fim de combater práticas especulativas, evitar práticas comerciais restritivas e scus reflexos sobre os preços e adequar a evolução dos preços de bens essenciais aos objectivos da política económica e social (artigo 109.°, n.° 1).

2. Muito embora se reconheça a pertinência dos objectivos visados com o Decreto-Lei n.º 41 204, não só no que respeita ao abrandamento do sistema punitivo como à eliminação das regras processuais especiais de épocus de guerra e, ainda, quanto à vantagem de sistematização da legislação dispersa a que se procedeu, c certo é que se mantiveram e se acentuaram muitos clos defeitos dessa mesma legislação, cujos conceitos, em muitos casos, se repetiram quase textualmente.

Acresce que, por força da definição contida no artigo 1.º daquele diploma, as suas disposições têm sido aplicadas apenas como um sistema quase exclusivamente repressi/o da actividade comercial ou equiparada, quando a própria realidade da vida económico-social tem demonstrado que noutros sectores se desenvolvem comportamentos passíveis de prevenção e repressão não menos significativos.

Aliás, é da própria natureza desta área do direito penal atender essencialmente à reprovação das condutas em si mesmas lesivas dos valores fundamentais do ordenamento sócio-económico, só se considerando a qualidade ou condição dos autores em casos especiais ot para efeitos especiais.

3. Com a Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, ficou o Governo autorizado a alterar os regimes em vigor, tipificando novos ilícitos penais, definindo novas penas ou modificando as actuais, tomando como ponto de referência a dosimetria do Código Penal, na matéria de infracções antieconómicas e contra a saúde pública, entre outras.

A mesma lei autorizou o Governo a alterar o regime jurídico das contra-ordenações, seus processos e san-

ções, previstas, designadamente, nos Decretos-Leis n.º 191/83, de 16 de Maio, e 433/82, de 27 de Outubro, para o qual aquele remete.

Por fim, o sentido da lei autorizadora é, quanto às infracções antieconómicas e contra a saúde pública, a obtenção de maior celeridade e eficácia na prevenção e repressão deste tipo de infracções, nomeadamente actualizando o regime em vigor.

4. O presente diploma visa dar satisfação à política legislativa que dimana dos textos anteriormente referidos.

Nessa medida, enquadra-se nos princípios que nortearam a elaboração do Código Penal, em vigor deste 1 de Janeiro do corrente ano, razão pela qual se elimina a distinção entre crimes e contravenções, privilegiando-se a distinção entre crimes e contra-ordenações.

No que respeita ao processo penal não seria aconselhável introduzir alterações significativas, sabido, como é, que se encontra em fase de elaboração um novo projecto de Código de Processo Penal, e esse facto, só por si, condiciona toda e qualquer tentativa no sentido de consagrar inovações que, a mais ou menos curto prazo, poderiam revelar-se desarmónicas com as que vierem a ser adoptadas naquele.

Mas o interesse da celeridade e da eficácia mostra-se garantido na medida do imediatamente possível, designadamente através da utilização da forma de processo sumário, prevista para as infracções a que corresponda pena de prisão até 3 anos quando o agente for preso em flagrante delito.

Aliás, o facto de vários comportamentos aparecerem agora tratados como contra-ordenações proporciona uma maior celeridade no respectivo processamento e na aplicação das sanções, na medida em que são subtraídos à actuação da máquina judicial, já demasiadamente assoberbada.

5. De acordo com as mais modernas correntes do direito criminal, e a fim de concorrer para a desejada harmonia do sistema jurídico, despenalizaram-se certos tipos de infracções, que normalmente revestiam a natureza de contravenções, englobando-se os comportamentos respectivos no direito de mera ordenação social.

Neste aspecto, retomaram-se algumas soluções do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, havendo o particular cuidado de extremar rigorosamente os campos dos 2 ilícitos em presença, a fim de evitar sobreposições ou confusões entre as previsões dos correspondentes tipos legais.

Quer isto dizer que se relegaram para o capítulo das contra-ordenações apenas aqueles comportamentos que não põem em causa interesses essenciais ou fundamentais da colectividade e que, por isso, carecem de verdadeira dignidade penal.

- 6. No que respeita aos crimes, salientam-se as seguintes inovações:
 - a) Introdução de alterações importantes na estrutura e penalização de infracções previstas no Decreto-Lei n.º 41 204, passando, assim, e salvo estando em causa os valores da vida, da saúde e da integridade física das pessoas cuja protecção está assegurada na

- parte especial do Código Penal —, tais matérias a constituir infracções contra a genuinidade, qualidade e composição dos géneros alimentícios e aditivos alimentares, em que os valores protegidos são a confiança de quem entra em relação negocial com o agente e, reflexamente, o interesse patrimonial do adquirente ou do consumidor;
- b) No âmbito destas infracções, tem especial relevância a utilização de conceitos que integram a definição dos tipos legais de crimes, em consonância com a orientação das actuais legislações baseadas nas normas do Codex Alimentarius da FAO-OMS, em que Portugal colabora;
- c) Alargou-se, porém, a protecção penal a factos constitutivos de falsificação, contrafacção ou depreciação de outros bens e mercadorias, por não se ver razão para a excluir quando, como se disse, estão em causa o valor da confiança e a protecção do património dos lesados com esses factos, insuficientemente protegidos com as formas típicas do crime de burla do Código Penal em vigor e na linha do crime de fraude na venda que o Código Penal de 1886 previa;
- d) O presente diploma, no aspecto imediatamente antes referido, inspirou-se em soluções consagradas no Código Penal suíço;
- e) Tipificou-se, em novos moldes, o crime de abate clandestino, único tipo incluído nas infracções contra a saúde, por se afigurar que o respectivo comportamento não se subsumiria adequadamente nos tipos previstos no Código Penal, a despeito de se tratar de tipos bastante alargados de crimes contra a saúde;
- f) Quanto ao crime de açambarcamento, abrangeram-se novas situações, designadamente o condicionamento da venda de bens à venda de outros e, bem assim, a aquisição de quantidades de bens superiores às necessidades de abastecimento normal dos respectivos compradores, incluindo, por conseguinte, os próprios consumidores, aliás de acordo com outras legislações de países da CEE;
- g) Relativamente ao mesmo crime e mantendo embora a referência, que vinha do Decreto-Lei n.º 41 204, ao prejuízo do regular abastecimento do mercado, especificou-se que o mesmo se verifica sempre que estejam em causa bens para os quais se encontrem fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia do abastecimento;
- h) No que se refere ao crime de especulação, considerando a sua especial gravidade, abrangeram-se na respectiva tipificação factos que eram punidos apenas como tentativa ou que constituíam outras infracções punidas com penas mais leves;
- i) Tipificaram-se novas infracções, com vista a englobar, tanto quanto possível, situações não previstas em diplomas legais, bem como outras já previstas em legislação avulsa mas

- às quais, por vezes, era dado tratamento diferente:
- j) Nesta ordem de ideias, na sequência do disposto no artigo 110.º da Constituição da República Portuguesa, e de acordo com a actual orientação do direito euror eu, tipificou-se como crime a publicidade comercial ou industrial que crie situações susceptíveis de induzir o público em erro sobre várias situações que se especificam;
- I) Entre os novos tipos de crimes incluidos neste diploma destacam-se a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, o desvio ilícito dos mesmos e a fraude na obtenção de créditos, conhecidos de outras legislações, como a da República Federal da Alemanha, os quais, pela gravidade dos seus efeitos e pela necessidade de proteger o interesse da correcta aplicação de dinheiros públicos nas actividades produtivas, não poderiam continuar a ser ignorados pela nossa ordem jurídica;
- m) Merecem especial destaque, ainda, os crimes de destruição, de danificação ou de inutilização de bens essenciais ou de gran de importância para a economia nacional, elestinados a lutar contra práticas abusivas do direito de propriedade com censuráveis reflexos negativos no interesse da comunidade.
- 7. No que respeita às contra-ordenações, o presente diploma segue, como se disse, a orientação traçada pelo Decreto-Lei n.º 191/83, expurgando-se, porém, daqueles comportamentos que poderiam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua pertinência ao campo do ilícito de mera ordenação social, por invadirem, já, o domínio da ilicitude criminal.

Importa reconhecer que o próprio preântbulo daquele diploma já apontava, de certo modo, nessa direcção, embora não possa razoavelmente ser criticado como tendo invadido esferas de ilicitude estranhas à mera ordenação social, em termos de todo intoleráveis para a consciência jurídica.

Salienta-se, pela sua notória oportunidade, a introdução de um novo tipo de contra-ordenação, destinado a castigar comportamentos inadmissíveis na actividade comercial, em matéria de saldos ou outras práticas semelhantes, com ele se visando garantir, a seu modo, a regulamentação geral de tais práticas e, reflexamente, a confiança dos consumidores.

8. Importante novidade neste diploma é a consagração aberta da responsabilidade penal das pessoas colectivas e sociedades, a que algumas recomendações de instâncias internacionais, como o Consello da Europa, se referem com insistência.

Tratando-se de um tema polémico em termos de dogmática jurídico-penal, nem por isso devem ignorar-se as realidades práticas, pois se reconhece por toda a parte que é no domínio da criminalidade económica que mais se tem defendido o abandono do velho princípio societas delinquere non potest.

Em todo o caso, o princípio da responsabilidade penal das pessoas colectivas é consagrado com prudência: exige-se sempre uma conexão entre o comportamento do agente — pessoa singular — e o ente colectivo, já que aquele deve actuar em representação ou em nome deste e no interesse colectivo. E tal responsabilidade tem-se por excluída quando o agente tiver actuado contra ordens expressas da pessoa colectiva.

9. No capítulo das sanções importa destacar que se respeitou a injunção da Lei n.º 12/83, no que toca à dosimetria das penas previstas no Código Penal.

Aqui, perém, não poderiam deixar de surgir algumas dificuldades, na medida em que é sempre tarefa difícil encentrar pontos de referência entre tipos de crimes.

Não se elesconhecendo, embora, a proximidade material entre os crimes contra a economia e os crimes contra o património — com o que seria possível pensar molduras penais previstas na parte especial do Código Penal para estes —, não pode ignorar-se a natureza eminentemente supra-individual dos bens jurídico-económicos para o efeito da determinação das sanções a aplicar às condutas que com eles contendem.

Daí que as penas previstas neste diploma para os diferentes tipos de crimes tenham em conta a diversidade de interesses apontada.

Faz-se um largo uso da pena de prisão, tida por adequada ao tipo normal de agente que se quer atingir, relativamente ao qual predominam os fins de prevenção especial e se revelam menos prementes as contra-indicações de sentido ressocializador.

Abundantes estudos criminológicos apontam nesse sentido: o delinquente contra a economia é particularmente ser sível à ameaça da pena privativa da liberdade e, en contrapartida, indiferente às penas pecuniárias, já que ao assumir os comportamentos criminosos conta com uma margem de risco em que inclui os custos eventuais da sujeição a sanções deste último tipo.

Não se enveredou, todavia, por um direito penal de terror, traduzido em sanções exageradamente graves, de comprovada ineficácia e comportando o risco de violar o princípio da proporcionalidade, sem falar de indesejáveis disjunções no plano económico-social.

Adoptou-se, no entanto, um vasto elenco de sanções acessórias, que a experiência mostra serem as mais adequadas ao particular tipo de agente de que se trata e que permitem uma correcta individualização.

Cumpre referir, a propósito, que as sanções acessórias susceptíveis de implicar privação de direitos, nomeadamente profissionais, nunca são previstas como efeito necessário da pena principal, em consonância com o n.º 4 do artigo 30.º da Constituição da República Portuguesa. A sua aplicação dependerá das circunstâncias de cada caso e ficará ao critério do julgador.

10. A responsabilidade penal das pessoas colectivas impôs a previsão de penas principais especialmente adequadas.

Destas, cumpre destacar a pena de dissolução, que, pela sua gravidade, é reservada para hipóteses muito restritas: quando o ente colectivo se tenha constituído, exclusiva ou predominantemente, para a prática de certos crimes previstos neste diploma ou se tenha

desviado do seu objecto ou dos seus fins para os cometer.

Trata-se de uma pena prevista em algumas legislações europeias e recomendada, como ultima ratio, para casos de excepcional gravidade, a utilizar sempre com a devida prudência.

- 11. Relativamente às contra-ordenações, reduziu-se o elenco das sanções acessórias em confronto com o sistema do Decreto-Lei n.º 191/83. A este propósito, foram tidas em consideração as críticas dirigidas à inconveniência de conferir à Administração o poder de aplicar sanções privativas de certos direitos, com a consequente diminuição de garantias.
- 12. No que respeita ao processo pelas contra-ordenações, admitiu-se a intervenção das associações de consumidores legalmente reconhecidas, em termos moderados, pela utilidade manifesta de que tal intervenção pode revestir-se, também aqui na linha de algumas recomendações do Conselho da Europa e dado o precedente do Decreto-Lei n.º 191/83.
- 13. Por razões semelhantes, abriu-se a possibilidade de intervenção, na qualidade de assistente, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, desde que tenha sido lesada pelo facto, nos processos instaurados por crimes previstos no presente diploma.

Assim:

No uso da autorização legislativa conferida pelos artigos 1.º. alínea a), 2.º e 4.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPITULO 1

Principios gerais

Artigo 1.º

(Legislação subsidiária)

- 1 Aos crimes previstos neste diploma são aplicáveis, subsidiariamente, o Código Penal, o Código de Processo Penal e legislação complementar.
- 2 Às contra-ordenações previstas neste diploma é aplicável, subsidiariamente, o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 2.º

(Responsabilidade por actuação em nome de outrem)

- 1 Quem agir voluntariamente, como órgão, membro ou representante de uma pessoa colectiva, sociedade, ainda que irregularmente constituídas, ou de mera associação de facto, ou ainda em representação legal ou voluntária de outrem, será punido mesmo quando o tipo legal de crime ou de contra-ordenação exijam:
 - a) Determinados elementos pessoais e estes só se verifiquem na pessoa do representado;

- b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado.
- 2 O disposto no número anterior para os casos de representação vale ainda que seja ineficaz o acto jurídico fonte dos respectivos poderes.
- 3 As sociedades civis e comerciais e qualquer das outras entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infrações previstas no presente diploma, nos termos do número anterior.

Artigo 3.º

(Responsabilidade criminal das pessoas colectivas e equiparadas)

- 1 As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.
- 2 A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3 A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo anterior.

CAPITULO 11

Dos crimes contra a economia e contra a saúde pública

SECCÃO I

Princípies gerais

Artigo 4.º

(Tentativa)

Nos crimes previstos no presente diploma a tentativa é sempre punível.

Artigo 5.º

(Substituição da prisão por multa)

Não é admissível a substituição de prisão por multa quando a infracção for praticada concorrendo alguma das circunstâncias previstas no artigo seguinte.

Artigo 6.º

(Determinação da medida da pena)

Na determinação da medida da pena atender-se-á especialmente às seguintes circunstâncias:

 a) Ter sido praticada a infracção quando se verifique uma situação de falta ou insuficiên-

- cia de bens ou serviços para o abastecimento do mercado, incluindo o regime de racionamento, desde que o suu objecto tenha sido algum desses bens ou serviços;
- b) Ter sido cometida a infração no exercício das suas funções ou aproveitando-se desse exercício, por funcionário do listado ou de qualquer pessoa colectiva pública, ou por gestor, titular dos órgãos de fiscalização ou trabalhador de empresa do ector público ou de empresas em que o Estado tenha uma posição dominante, incluindo empresas públicas, nacionalizada;, de economia mista, com capital maioritário do Estado, concessionárias ou dotadas de exclusivo, ou com administração nomeada pelo Estado;
- c) Ter a infracção provocado alteração anormal dos preços no mercado;
- d) Ter existido conluio, coligação or aproveitamento desse tipo de associação voluntária para a prática da infracção;
- e) Ter o agente poder económico relevante no mercado, determinado, nomeadamente, através de algum dos seguintes índices: tributação pelo grupo A da contribuição industrial, existência ao seu serviço de mais de 400 trabalhadores, ou 600 se o trabalho for por turnos, e posição dominante no mercado do bem ou serviço objecto da infracção;
- f) Ter o agente aproveitado o estado de premente carência do adquirente, consumidor ou vendedor, com conhecimento desse estado;
- g) Ter a infracção permitido alcançar lucros excessivos ou ter sido praticada com a intenção de os obter;
- h) Representar o bem ou serviço, objecto da infracção, parte dominante do volume da facturação bruta total da empresa no ano anterior;
- Ter o infractor favorecido interesses estrangeiros em detrimento da economia nacional.

Artigo 7.º

(Penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas)

- 1 Pelos crimes previstos neste diploma são aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas as seguintes penas principais:
 - a) Admoestação:
 - b) Multa:
 - c) Dissolução.
- 2 Aplicar-se-á a pena de admoestação sempre que, nos termos gerais, tal pena possa ser uplicada à pessoa singular que, em representação e no interesse da pessoa colectiva ou equiparada, tiver praticado o facto.
- 3 Quando aplicar a pena de admoestação o tribunal poderá, cumulativamente, aplicar a pena acessória de caução de boa conduta.

- 4 Cada dia de multa corresponde a uma quantia entre 1000\$ e 1000 000\$, que o tribunal fixará em função da situação económica e financeira da pessoa colectiva ou equiparada e dos seus encargos.
- 5 Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.
- 6 A pena de dissolução só será decretada quando os fundadores da pessoa colectiva ou sociedade tenham tido a intenção, exclusiva ou predominante, de, por meio dela, praticar crimes previstos no presente diploma ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada para esse efeito, quer pelos seus membros, quer por quem exerça a respectiva administração.

Artigo 8.º

(Penas acessórias)

Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as seguintes penas acessórias:

a) l'erda de bens;

b) Caução de boa conduta;

c) Injunção judiciária;

d) interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões;

 e) Privação temporária do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos;

- f) Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos;
- g) Privação do direito a participar em feiras ou mercados;
- h) Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de entidades do sector público;
- i) Encerramento temporário do estabelecimento;
- i) Encerramento definitivo do estabelecimento;
- 1) Publicidade da decisão condenatória.

Artigo 9.º

(Perda de bens)

- 1 A perda de bens, a declarar nos termos do presente diploma e do Código Penal, abrange o lucro ilícito obtido pelo infractor.
- 2 Se o tribunal apurar que o agente adquiriu determinados bens empregando na sua aquisição dinheiro ou valores obtidos com a prática do crime, serão os mesmos também abrangidos pela decisão que ordenar a perda.

Artigo 10.º

(Caução de boa conduta)

1 — A caução de boa conduta implica a obrigação de o agente depositar uma quantia em dinheiro entre 10 000\$ e 1 000 000\$, à ordem do tribunal, pelo

prazo fixado na decisão, a determinar entre 6 meses e 2 anos.

2 — A caução de boa conduta pode ser aplicada cumulativamente com a pena de injunção judiciária e, em geral, sempre que o tribunal condene em pena cuja execução declare suspensa.

3 — A caução será declarada perdida a favor do Estado se o agente praticar nova infraçção prevista neste diploma no decurso do prazo fixado, pela qual venha a ser condenado, sendo-lhe restituída no caso contrário.

Artigo 11.º

(Injunção judiciária)

- 1 O tribunal poderá ordenar ao agente que cesse, imediatamente ou no prazo que lhe for indicado, a actividade ilícita ou, em caso de omissão, que adopte as providências legalmente exigidas.
- 2 A injunção tem essencialmente por fim pôr termo a uma situação irregular ou potencialmente perigosa e restabelecer a legalidade.
- 3 Incorre em crime de desobediência qualificada quem não respeitar a injunção.

Artigo 12.º

(Interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões)

- 1 A interdição temporária do exercício de certas actividades ou profissões poderá ser ordenada quando a infracção tiver sido cometida com flagrante abuso da profissão ou no exercício de uma actividade que dependa de um título público ou de uma autorização ou homologação da autoridade pública.
- 2 A duração da interdição do exercício de uma profissão ou de uma actividade terá um mínimo de 2 meses e um máximo de 2 anos.
- 3 Incorre na pena do artigo 393.º do Código Penal quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a profissão ou a actividade durante o período da interdição.

Artigo 13.º

(Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimento)

- 1 A privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos de fornecimentos é aplicável ao agente:
 - a) Que tenha praticado infracção punida com pena superior a 6 meses de prisão;
 - b) Quando as circunstâncias em que a infracção tiver sido praticada revelem que não é digno da confiança geral necessária à sua participação em arrematações ou concursos públicos de fornecimento.
- 2 A privação do direito referido no número anterior terá uma duração fixada entre 1 e 5 anos.
- 3 O tribunal, conforme as circunstâncias, poderá limitar a privação do direito a certas arrematações ou a certos concursos.

Artigo 14.º

(Privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos)

- 1 A privação do direito a subsídios ou subvenções outorgados por entidades ou serviços públicos é aplicável a agente que exerça ou não profissão ou actividade subsidiada ou subvencionada.
- 2 A sanção prevista no número anterior terá uma duração fixada entre 1 e 5 anos.

Artigo 15.º

(Proibição de participar em feiras ou mercados)

- 1 A proibição de participar em feiras ou mercados só é aplicável quando a infração, punida com pena de prisão superior a 3 meses, tenha sido praticada por agente legalmente habilitado a participar como vendedor em feiras ou mercados e consiste na interdição desta actividade, por si ou por interposta pessoa, por um período mínimo de 2 meses e máximo de 2 anos.
- 2 O tribunal poderá limitar esta proibição a determinadas feiras ou mercados ou a certas áreas territoriais.
- 3 A violação da proibição de participar em feiras ou mercados é punida com a pena prevista no artigo 393.º do Código Penal.

Artigo 16.º

(Privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público)

- 1 A pena de privação do direito de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público poderá ser aplicada quando o agente tiver utilizado bens ou mercadorias dessa proveniência para cometer a infração.
- 2 Esta pena consiste na privação do direito a novos abastecimentos por um período de 1 a 5 anos.

Artigo 17.º

(Encerramento temporário do estabelecimento)

- 1 O encerramento temporário do estabelecimento poderá ser ordenado por um período mínimo de 1 mês e máximo de 1 ano, quando o agente tiver sido condenado em pena de prisão superior a 6 meses.
- 2 Não obsta à aplicação desta pena a transmissão do estabelecimento ou a cedência de direitos de qualquer natureza, relacionadas com o exercício da profissão ou actividade, efectuadas depois da instauração do processo ou depois da perpretação da infracção salvo se, neste último caso, o adquirente se encontrar de boa-fé.
- 3 O encerramento do estabelecimento não constitui justa causa para o despedimento dos trabalhadores nem fundamento para a suspensão ou redução do pagamento das respectivas remunerações.
 - 4 A sentença será publicada.

Artigo 18.º

(Encerramento definitivo do estabelecimento)

- 1 O encerramento definitivo do estabelecimento comercial ou industrial poderá ser ordenado quando o agente:
 - a) Tiver sido anteriormente condenado por infracção prevista neste diploma em pena de prisão, se as circunstâncias mostrarem que a condenação ou condenações anteriores não constituírem suficiente prevenção contra o crime;
 - b) Tiver anteriormente sido condenado em pena de encerramento temporário do mesmo ou de outro estabelecimento: ou
 - c) For condenado em pena de prisão por infracção prevista neste diploma que determinou danos de valor consideravelmente elevado ou para um número avultado de pessoas.
- 2 É aplicável o disposto nos n.º 2, 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 19.º

(Publicidade da decisão)

1 — Sempre que o tribunal aplicar a pena de publicidade da decisão, será esta efectivada, a expensas do condenado, em publicação periódica editada na área da comarca da prática da infracção ou, na sua falta, em publicação periódica da comarca mais próxima, bem como através da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local de exentício da actividade, por forma bem visível ao público.

2—Em casos particularmente graves, nomeadamente quando a infracção importe lesão ou perigo de lesão de interesses não circunscritos a determinada área do território, o tribunal ordenará, também a expensas do condenado, que a publicidade da decisão seja feita no Diário da República, 2.º série, ou através de qualquer outro meio de comunicação social.

3—A publicidade da decisão condenatória será feita por extracto, de que constem os elementos da infracção e as sanções aplicadas, bem como a identificação dos agentes.

Artigo 20.º

(Bens essenciais)

Para os efeitos dos crimes previstos neste diploma equiparam-se a bens essenciais todos aqueles para os quais estejam fixados preços máximos ou estabelecidos regimes especiais de garantia de abastecimento.

Artigo 21.º

(Definição de subsídio ou subvenção)

Para os efeitos deste diploma, considera-se subsídio ou subvenção a prestação feita a empresa ou unidade produtiva, à custa de dinheiros públicos, quindo tal prestação:

 a) Não seja, pelos menos em parte, acompanhada de contraprestação segundo os termos nornais do mercado, ou quando se tratar de prestação inteiramente reembolsável sem exigência de juro ou com juro bonificado; e

b) Deva, pelo menos em parte, destinar-se ao desenvolvimento da economia.

SECCÃO II

Dos crimes em especial

SUBSECÇÃO 1

Crimes contra a saúde pública

Artigo 22.°

(Abate clandestino)

- 1 Quem abater animais para consumo público:
 - a) Sem a competente inspecção sanitária;
 - b) Fora de matadouros licenciados ou recintos a esse efeito destinados pelas autoridades competentes; ou
 - c) De espécies não habitualmente usadas para alimentação humanas;

será punido com prisão até 3 anos e multa não inferior a 100 dias.

- 2 Com a mesma pena será punido quem adquirir, para consumo público, carne dos animais abatidos nos termos do número anterior ou produtos com ela fabricados.
- 3 Havendo negligência, a pena será de prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.
- 4 A condenação pelos crimes previstos neste artigo implica sempre a perda dos animais abatidos ou dos respectivos produtos.
 - 5 A sentença será publicada.

SUBSECÇÃO II

Crimes contra a economia

Artigo 23.º

(Fraude sobre mercadorias)

- 1 Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, importar, exportar, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender cu puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:
 - a) Contrafeitas, falsificadas ou depreciadas, fazendo-as passar por autênticas, não alteradas ou intactas;
 - b) De natureza diferente ou de qualidade e quantidade inferiores às que afirmar possuírem ou aparentarem,

será pun do com prisão até 1 ano e multa até 100 dias, salvo se o facto estiver previsto em tipo legal de crime que comine para mais grave.

2 — Flavendo negligência, a pena será de prisão até 6 meses ou multa até 50 dias.

- 3 O tribunal poderá ordenar a perda das mercadorias.
 - 4 A sentença será publicada.

Artigo 24.º

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentácios e aditivos alimentares)

- 1 Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares anormais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física alheias será punido:
 - a) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares falsificados, com prisão de 3 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias:
 - b) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares corruptos, com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias;
 - c) Tratando-se de géneros alimentícios ou aditivos alimentares avariados, com prisão até 18 meses e multa não inferior a 50 dias.
- 2 Havendo negligência as penas serão, respectivamente, as seguintes:
 - a) Prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias:
 - b) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 30 dias:
 - c) Prisão até 6 meses e multa não inferior a 20
 - 3 O tribunal ordenará a perda dos bens.
 - 4 A sentença será publicada.

Artigo 25.º

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)

- 1 Quem produzis, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais não considerados susceptíveis de criar perigo para a vida ou para a saúde e integridade física dos referidos animais será punido:
 - a) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas falsificados, com prisão até 1 ano e multa não inferior a 100 dias;
 - b) Tratando-se de alimentos, aditivos ou pré-misturas corruptos ou avariados, com prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.
- 2 Havendo negligência, as penas referidas no número anterior serão, respectivamente, de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias e de prisão até 3 meses e multa não inferior a 30 dias.
- 3 É aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior.

Artigo 26.º

(Isenção de responsabilidade criminal)

Se o agente, antes de qualquer intervenção da autoridade ou denúncia de particular, retirar do mercado os géneros e aditivos a que se referem os artigos anteriores, e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declarar às autoridades policiais, fiscais ou administrativas a existência dos mesmos, respectivas quantidades e local em que se encontram; ou
- b) Por forma inequívoca, der a conhecer que tais bens se encontram falsificados, corruptos ou avariados, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os mesmos, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado de modo a eliminar quaisquer dúvidas:

ficará isento de responsabilidade criminal.

Artigo 27.º

(Desistência)

O tribunal poderá atenuar livremente a pena se o agente, antes de os crimes referidos nos artigos anteriores desta subsecção terem provocado dano considerável, remover voluntariamente o perigo por ele criado e espontaneamente reparar o dano causado.

Artigo 28.º

(Açambarcamento)

- 1 Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do abastecimento regular do mercado de bens essenciais ou de primeira necessidade ou ainda de matérias-primas utilizáveis na produção destes:
 - a) Ocultar existências ou as armazenar em locais não indicados às autoridades de fiscalização, quando essa indicação seja exigida;
 - b) Recusar a sua venda segundo os usos normais da respectiva actividade ou condicionar a sua venda à aquisição de outros, do próprio ou de terceiro;
 - c) Recusar ou retardar a sua entrega quando encomendados e aceite o respectivo fornecimento:
 - d) Encerrar o estabelecimento ou o local do exercício da actividade com o fim de impedir a
 - e) Não levantar bens ou matérias-primas que lhe tenham sido consignadas e derem entrada em locais de desembarque, descarga, armazenagem ou arrecadação, designadamente dependências alfandegárias, no prazo de 10 dias, tratando-se de bens sujeitos a racionamento ou condicionamento de distribuição, ou no prazo que tiver sido legalmente determinado pela entidade competente, tratando-se de quaisquer outros;

será punido com prisão de 6 meses a 3 ancs e multa não inferior a 100 dias.

- 2 A recusa de venda considera-se justificada nos casos de:
 - a) Satisfação das necessidades do abantecimento doméstico do produtor ou do connerciante;
 - b) Satisfação das exigências normais da exploração agrícola, comercial ou industrial, durante o período necessário à renevação das existências:
 - c) Satisfação de compromissos anteriormente assumidos.
- 3 Havendo negligência, a pena será a de prisão até 1 ano e multa não inferior a 40 dias.
 - 4 Não constitui infracção a recusa de venda:
 - a) Em quantidade susceptível de projudicar a justa repartição entre a clientela;
 - b) Em quantidade manifestamente desproporcionada às necessidades normais de consumo do adquirente ou aos volumes normais das entregas do vendedor:
 - c) Por falta de capacidade do adquirente para, face às características dos bens, assegurar a sua revenda em condições técnicas satisfatórias ou para manter um adequado serviço após venda;
 - d) Por justificada falta de confiança de vendedor quanto à pontualidade de pagamento pelo adquirente, tratando-se de vendas a crédito.
- 5 O tribunal ordenará a perda de bens em caso de condenação por açambarcamento doloso.
 - 6 A sentença será publicada.

Artigo 29.º

(Açambarcamento de adquirente)

- I Quem, em situação de notória escassez ou com prejuízo do regular abastecimento do mercado, adquirir bens essenciais ou de primeira necessidade em quantidade manifestamente desproporcionada às suas necessidades de abastecimento ou de renovação normal das suas reservas será punido com prisão até 6 meses ou multa de 50 a 100 dias.
- 2 O tribunal poderá ordenar a perda de bens que excederem as necessidades de abastecimento ou de renovação normal das reservas.

Artigo 30.º

(Desobediência a requisição de bens pelo Governo)

- 1 Quem não cumprir a requisição, ordenada pelo Governo, de bens considerados indispensáveis ao abastecimento das actividades económicas ou ao consumo público será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 150 dias.
- 2 Havendo negligência, a pena será a de prisão até I ano e multa não inferior a 50 dias.
 - 3 O tribunal ordenará a perda dos bens.
 - 4 A sentença será publicada.

Artigo 31.º

(I)estruição de bens e matérias-primas ou aplicação dos mesmos a fins diferentes)

- I Que n, com prejuízo do abastecimento do mercado:
 - a) Destruir bens e matérias-primas referidos no artigo 28.°;
 - b) Aplicar os mesmos a fim diferente do normal ou diverso do que for imposto por lei ou por entidade competente,

será punido com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias

2 — Havendo negligência, a pena será a de prisão até 6 meses e multa não inferior a 50 dias.

3 — A sentença será publicada.

Artigo 32.°

(Destruição de bens próprios com relevante interesse para a economia nacional)

1 — Quem, por qualquer meio, destruir, danificar ou tornar não utilizáveis bens próprios de relevante interesse para a economia nacional ou de qualquer outro modo os subtrair ao cumprimento dos deveres legais impostos no interesse da economia nacional será punido com prisão até 2 anos e multa até 150 dias.

2 — Havendo negligência, a pena será a de prisão até
 1 ano e multa não inferior a 30 dias.

3 — A sentença será publicada.

Artigo 33.º

(Exportação ilícita de bens)

1 — Quem exportar, sem licença, bens cuja exportação, por determinação legal, estiver dependente de licença de qualquer entidade será punido com prisão até 2 anos e multa não inferior a 100 dias.

2 — Havendo negligência, a pena será a de prisão até i ano e multa não inferior a 50 dias.

Artigo 34.°

(Violação de normas sobre declarações relativas a inquéritos, manifestos, regimes de preços ou movimento das empresas)

1 — Quem, na sequência de inquéritos ou manifestos legalmente: estabelecidos ou ordenados pelo ministro competente, para conhecimento das quantidades existentes de certos bens, se recusar a prestar declarações ou informações, as prestar falsamente, com omissões ou deficiências, ou se recusar a prestar quaisquer outros elementos exigidos para o mesmo fim será punido com prisão até: 1 ano e multa não inferior a 40 dias.

2 — Igual pena é aplicável à omissão, falsidade, recusa ou deficiência de declarações ou informações relativas à aplicação dos regimes de preços em vigor ou ao movimento das empresas para efeitos de fiscalização, quando exigidas por lei ou pelas entidades compe-

tentes.

3 — É equiparado às situações previstas no n.º 1 o não cumprimento dos prazos legalmente fixados ou ordenados pela entidade competente para as declarações referidas nos números anteriores.

4 — Havendo negligência, a pena aplicável será a

de multa de 20 a 100 dias.

Artigo 35.º

(Especulação)

1 — Será punido com prisão de 6 meses a 3 anos e multa não inferior a 100 dias quem:

 a) Vender bens ou prestar serviços por preços superiores aos permitidos pelos regimes legais a que os mesmos estejam submetidos;

b) Alterar, sob qualquer pretexto ou por qualquer meio e com intenção de obter lucro ilegítimo, os preços que do regular exercício da actividade resultariam para os bens ou serviços ou, independentemente daquela intenção, os que resultariam da regulamentação legal em vigor;

c) Vender bens ou prestar serviços por preço superior ao que conste de etiquetas, rótulos, letreiros ou listas elaborados pela própria entidade vendedora ou prestadora do ser-

viço;

- d) Vender bens que, por unidade, devem ter certo peso ou medida, quando os mesmos sejam inferiores a esse peso ou medida, ou contidos em embalagens ou recipientes cujas quantidades forem inferiores às nestes mencionadas.
- 2 Com a pena prevista no número anterior será punida a intervenção remunerada de um novo intermediário no circuito legal ou normal da distribuição, salvo quando da intervenção não resultar qualquer aumento de preço na respectiva fase do circuito, bem como a exigência de quaisquer compensações que não sejam consideradas antecipação do pagamento e que condicionem ou favoreçam a cedência, uso ou disponibilidade de bens ou serviços essenciais.

3 — Havendo negligência, a pena será a de prisão até

1 ano e multa não inferior a 40 dias.

4 — O tribunal poderá ordenar a perda de bens ou, não sendo possível, a perda de bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do infractor.

5 — A sentença será publicada.

Artigo 36.º

(Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção)

- 1 Quem obtiver subsídio ou subvenção:
 - a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexactas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção;

 b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua con-

cessão;

c) Utilizando documento justificativo do direito
à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexactas ou incompletas;

será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias.

- 2 Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos.
- 3 Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução.
 - 4 A sentença será publicada.
- 5 Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente:
 - a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos;
 - b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes;
 - c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.
- 6 Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias.
 - 7 O agente será isento de pena se:
 - a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio;
 - b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão.
- 8 Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos:
 - a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção;
 - b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.

Artigo 37.º

(Desvio de subvenção, subsídio ou crédito bonificado)

- 1 Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias.
- 2 Com a mesma pena será punido quem utilizar prestação obtida a título de crédito bonificado para um fim diferente do previsto na linha de crédito determinada pela entidade legalmente competente.
- 3 A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados.

- 4 Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa colectiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução.
 - 5 A sentença será publicada.

Artigo 38.º

(Fraude na obtenção de crédito)

- 1 Quem ao apresentar uma proposta de concessão, manutenção ou modificação das condições de um crédito destinado a um estabelecimento ou empresa:
 - a) Prestar informações escritas inexactas ou incompletas destinadas a acreditá-lo ou importantes para a decisão sobre o pedido;
 - b) Utilizar documentos relativos à situação económica inexactos ou incompletos nomeadamente balanços, contas de ganhos e perdas, descrições gerais do património ou peritagens;
 - c) Ocultar as deteriorações da situação económica entretanto verificadas em relação à situação descrita aquando do pedido de crédito e que sejam importantes para a decisão sobre o pedido;

será punido com prisão até 3 anos e multa até 150 dias.

- 2 Se o agente, actuando pela forma de orita no número anterior, obtiver crédito de valor consideravelmente elevado, a pena poderá elevar-se at 5 anos de prisão e até 200 dias de multa.
- 3 No caso do número anterior, se o crime tiver sido cometido em nome e no interesse de pessoa colectiva ou sociedade, o tribunal poderá ordenar a dissolução destas.
 - 4 O agente será isento de pena:
 - a) Se espontaneamente impedir que o credor entregue a prestação pretendida;
 - b) Se, no caso de a prestação não ter sido entregue sem o seu concurso, se tiver esforçado com anterioridade séria e espontaneamente para impedir a entrega.
 - 5 A sentença será publicada.

Artigo 39.º

(Restituição de quantias)

Além das penas previstas nos artigos 36.º e 37.º, o tribunal condenará sempre na total restituição das quantias ilicitamente obtidas ou desviadas dos fins para que foram concedidas.

Artigo 40.º

. (Publicidade fraudulenta)

1 — Quem na actividade publicitária relativa a bens ou serviços violar dolosamente as disposições contidas nos artigos 7.º, 12.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 303/83, de 28 de Junho, será punido com prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.

- 2 É punível nos termos do número anterior toda a publicidade que se traduza em comparações enganosas ou depreciativas e em falsas afirmações relativas a outros bens ou serviços, bem como toda a publicidade enganadora ou desleal que desrespeite normas específicas contidas em legislação especial.
- 3 Considera-se publicidade, para efeitos deste diploma, toda a informação de ordem comercial, industrial ou profissional feita com o objectivo directo ou indirecto de promover junto do público a venda de um bem o a prestação de um serviço, qualquer que seja o local ou o meio de comunicação utilizado.
 - 4 A nentença será publicada.

Artigo 41.º

(Ofensa à reputação económica)

- 1 Quem, revelando ou divulgando factos prejudiciais à reputação económica de outra pessoa, nomeadamente ao seu crédito, com consciência da falsidade dos mesmos factos, desse modo lesar ou puser em perigo interesses pecuniários dessa pessoa será punido com prisão até 1 ano e multa não inferior a 50 dias.
- 2 Se o crime for praticado através de qualquer meio de comunicação social, a pena poderá elevar-se de metade nos seus limites mínimo e máximo.
 - 3 O procedimento criminal depende de queixa.

SECÇÃO III

Do processo

Artigo 42.º

(Forma de processo)

Serão julgados em processo sumário os crimes previstos neste diploma quando lhes não corresponda pena mais grave do que a de prisão até 3 anos e multa e os infractores tenham sido presos em flagrante delito.

Artigo 43.º

(Assistentes)

Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode intervir como assistente em processos instaurados por crimes previstos neste diploma, desde que tenha sido lesada pelo facto.

Artigo 44.º

(Intervenção das associações de consumidores e das associações profissionais)

- 1 As associações de consumidores a que se refere a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, e as associações profissionais são admitidas a intervir como assistentes nos processos por crimes previstos neste diploma.
- 2 O disposto neste artigo não prejudica o disposto na lei relativamente à denúncia caluniosa ou à litigância de má-fé.

Artigo 45.°

(Processo de liquidação)

1 — Transitada em julgado a decisão que aplicar a pena de dissolução de pessoa colectiva ou sociedade, o ministério público requererá a liquidação do respectivo património, observando-se, com as necessárias adaptações, o processo previsto na lei para a liquidação de patrimónios.

2 — O processo de liquidação correrá no tribunal da condenação e por apenso ao processo principal.

3 — Os liquidatários serão sempre nomeados pelo

4 — O ministério público requererá as providências cautelares que se mostrarem necessárias para garantir a liquidação.

5—Pelo produto dos bens serão pagos, em pri-

meiro lugar e pela seguinte ordem:

1.º As multas penais; 2.º O imposto de justiça;

- 3.º As custas liquidadas a favor do Estado, dos cofres e do serviço social do Ministério da Justiça;
- 4.º As restantes custas, proporcionalmente;
- 5.º As indemnizações.

Artigo 46.º

(Apreensão de bens)

- 1 --- Nos processos instaurados por crimes previstos neste diploma, a apreensão de bens pode ter lugar quando necessária à investigação criminal ou à instrução, à cessação da ilicitude ou nos casos de indícios de infraçção capaz de determinar a sua perda.
- 2 No crime de especulação podem ser apreendidos bens iguais aos do objecto do crime que sejam encontrados em poder do agente no respectivo estabelecimento, em outras dependências ou no local da venda.
- 3 Para os efeitos do número anterior, consideram-se bens iguais ao objecto do crime os que forem do mesmo tipo, qualidade, características e preço unitário.

Artigo 47.º

(Venda dos bens apreendidos)

- 1 Os bens apreendidos, logo que se tornem desnecessários para a investigação criminal ou à instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade encarregada da mesma, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração;
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor legítimo para que estes sejam alienados.
- 2 Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, competirá a ordem de venda ao juiz.
- 3 Quando, nos termos do n.º 1, se proceda à venda de bens apreendidos, a entidade encarregada da

investigação criminal tomará as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens sejam susceptíveis de originar novas infrac-

ções previstas neste diploma.

4 — O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do tribunal ou da entidade encarregada da investigação criminal, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer cargos, a quem a ele tenha direito ou dar entrada nos cofres do Estado, se for declarado perdido a favor deste.

5 — Serão inutilizados os bens apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do

disposto neste diploma.

6 — Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor. o Governo poderá determinar que os bens apreendidos, não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

Artigo 48.º

(Caução económica)

Sempre que seja legalmente exigível a caução destinada a garantir a comparência do arguido, é obrigatória a prestação de caução económica, nos termos da lei de processo penal.

Artigo 49.º

(Arresto preventivo)

1 — Nos casos de justo receio de insolvência do infractor ou de ocultação de bens e de a multa provável, fixada por prudente arbítrio do juiz, não ser inferior a 300 000\$, requererá o ministério público, no acto da acusação ou equivalente, o arresto preventivo sobre bens do indiciado, a fim de garantir a responsabilidade pecuniária em que ele possa incorrer.

2 — O arresto preventivo pode ainda ser requerido durante a instrução quando, além dos pressupostos fixados no número anterior, ocorrerem circunstâncias anormais que levem a considerar como altamente provável a condenação do arguido, como a ausência do infractor em parte incerta, o abandono dos respectivos negócios ou a entregue a outrem da direcção do giro comercial.

3 — Ao arresto, que será processado por apenso, podem ser opostos os meios de defesa previstos no Código de Processo Civil, salvo quanto ao facto consti-

tutivo da responsabilidade.

Artigo 50.º

(Caducidade ou redução da caução)

- 1 A exigência de caução destinada a garantir o pagamento da parte pecuniária da condenação ficará sem efeito ou será convenientemente reduzida quando o arresto assegure, total ou parcialmente, esse pagamento.
- 2 A caução pode ser voluntariamente prestada para que o arresto fique sem efeito.
- 3 A caução económica prestada antes de efectuado o arresto fará sobrestar na realização deste.

Artigo 51.º

(Entidades competentes)

1 — A fiscalização de bens e serviços exercer se-á na produção, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conservação, transporte e venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente ecorómico, incluindo os do sector público.

2 — È da competência exclusiva da Polícia Judiciária a investigação dos crimes previstos nos artigos 36.º a 38.º

3 — Relativamente aos restantes crimes previstos neste diploma, compete à Direcção-Geral de Fiscalização Económica proceder a inquérito preliminar, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, no que respeita ao

ministério público.

4 — As autoridades que recebam denúncias ou levantem autos nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal respeitantes aos crimes previstos neste diploma enviá-los-ão imediatamente à entidade que, nos termos do presente artigo, for competente para a respectiva investigação.

CAPITULO III

Das contra-ordenações

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 52.º

(Entidades competentes para aplicação das coin as e sunções acessórias)

1 — A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao director do Instituto da Qualidade Alimentar relativamente às contra-ordenações previstas nos artigos 57.º a 60.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 64.º, neste caso quando os rótulos ou embalagens respeitarem a produtos referidos naqueles artigos, podendo esta competência ser delegada no respectivo subdirector.

2 — Relativamente às restantes contra-ordenações, caberá a uma comissão constituída por um magistrado judicial, que presidirá, pelo director-geral de Fiscalização Económica e pelo director do Instituto da Qualidade Alimentar a aplicação das respectivas coimas

e sanções acessórias.

3 — A comissão referida no número anterior deliberará por maioria, sendo o director-geral de Fiscalização Económica e o director do Instituto da Qualidade Alimentar substituídos, nas suas faltas e impedimentos, nos termos dos respectivos diplomas orgânicos.

4 — Nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as entidades a quem pertencerá a competincia a que se alude nos números anteriores serão as indi-

cadas em legislação própria.

5 — As regras de processo relativas ao funcionamento da comissão a que se refere o n.º 2 serão objecto de diploma a publicar no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto-lei.



Artigo 53.º

(Tentativa)

Sempre que nas contra-ordenações previstas neste diploma a tentativa for punível, os limites mínimo e máximo previstos no correspondente tipo legal serão reduzidos a metade.

Artigo 54.º

(Agravação das colmas)

- 1 As contra-ordenações previstas neste diploma são aplicáveis coimas com o montante mínimo de 5000\$.
- 2 As coimas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas, nos termos do artigo 3.°, podem elevar-se até ao triplo do máximo previsto para a respectiva contra-ordenação, em caso de dolo, e até ao dobro, em caso de neg igência.

Artigo 55.º

(Isenção de responsabilidade)

Ficam isentos da responsabilidade pelas contraordenações previstas neste diploma os que, antes de qualquer intervenção oficial ou denúncia, retirando os bens do mercado e sem prejuízo da sua conveniente beneficiação, transformação ou inutilização:

- a) Declararem à Direcção-Geral de Fiscalização Elconómica, ou outras autoridades policiais, fiscais e administrativas, a existência de géreros alimentícios ou aditivos alimentares e cutros bens, nas condições, respectivamente, clos artigos 58.º e 60.º deste diploma, respectivas quantidades e local em que se encontram;
- b) Por forma inequívoca derem a conhecer que os géneros alimentícios ou aditivos alimentares ou outros bens se encontram nas condições dos artigos 58.º e 60.º, quer pela aposição de escrito elucidativo e bem visível sobre os referidos bens, quer pela sua colocação em local destinado a esse efeito e, como tal, devidamente identificado de modo a eliminar quaisquer dúvidas.

Artigo 56.º

(Das sanções acessórias)

- 1 Em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa e da situação económica do agente, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:
 - a) Perda de bens;
 - b) Privação de subsídios ou benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública;
 - c) Pr vação de abastecimento através de órgãos da Administração Pública ou de outras entidades do sector público;

- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados.
- 2 As sanções referidas no número anterior terão a duração mínima de 10 dias e a máxima de 1 ano, contando-se a partir da decisão condenatória definitiva.

SECÇÃO II

Des contra-ordenações em especial

Artigo 57.º

(Abate de reses com inobservância de requisitos técnicos)

- 1 Quem abater para consumo público animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína ou equina sem que o abate tenha sido precedido, durante as 24 horas anteriores, do descanso das reses, em alojamento apropriado, contíguo ao recinto da matança ou próximo dele, nem aqueles tenham sido convenientemente abeberados ou quando tiverem recebido alimento nas últimas 12 horas será punido com coima até 40 000\$.
 - 2 A negligência é punível.
- 3 Serão apreendidos os produtos que forem objecto desta contra-ordenação.

Artigo 58.º

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentácios e aditivos alimentares)

- 1 Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma, quando destinados ao consumo público, géneros alimentícios e aditivos alimentares:
 - a) Com falta de requisitos;
 - b) Que, não sendo anormais, revelem uma natureza, composição, qualidade ou proveniência que não correspondam à designação ou atributos com que são comercializados;
 - c) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas imposições legais;
 - d) Em relação aos quais não tenham sido cumpridas as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais, nomeadamente para salvaguarda do asseio e higiene;

será punido com coima até 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 59.º

(Detenção de quaisquer substâncias ou utensílios que possam ser utilizados na falsificação de géneros alimentícios)

Quem, sem justificação, tiver em seu poder substâncias, produtos, artigos, objectos, utensílios ou qualquer maquinaria que possam ser empregados na fai-

sificação de géneros alimentícios e aditivos alimentares, bem como possuir ou tiver em laboração produtos que não obedeçam às prescrições legais e que possam servir para aquele fim, será punido com coima até 1 500 000\$.

Artigo 60.º

(Contra a genuinidade, qualidade ou composição de alimentos destinados a animais)

- 1 Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito, vender, tiver em existência ou em exposição para venda, importar, exportar ou transaccionar por qualquer forma alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais:
 - a) Que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos;
 - b) Cujo processo de obtenção, preparação, confecção, fabrico, acondicionamento, conservação, transporte ou armazenagem não tenha obedecido às respectivas disposições legais;
 - c) Que não satisfaçam as regras fixadas na lei ou em regulamentos especiais para salvaguarda do asseio e higiene;

será punido com coima até 300 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 61.º

(Transportes sem documentos de bens sujeitos a condicionamento de trânsito)

- 1 Quem transportar bens sujeitos a condicionamento de trânsito sem apresentação imediata da guia ou documento autorizando o transporte será punido com coima até 500 000\$.
 - 2 A negligência é punível.

Artigo 62.º

(Envio de bens não encomendados)

- 1 Quem entregar ou enviar, nomeadamente pelo correio, quaisquer bens que não tenham sido encomendados ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido, quando do objecto, embalagem ou acondicionamento não conste ou de outro modo se não deduza que se trate de amostra grátis ou oferta, salvo os casos especialmente regulados, será punido com coima até 200 000\$.
- 2 Com a mesma coima será punido quem exigir ou cobrar quaisquer quantias por prestação de serviços quando não solicitados nem inerentes a qualquer outro serviço encomendado ou objecto de contrato válido.
- 3 Quem, com o comportamento descrito no n.º 1, pretender criar confusão com a venda por catálogo ou por outro meio semelhante, ou quando se imponha a obrigação de devolução, de pagamento ou outra qualquer, será punido com coima até 300 000\$.

Artigo 63.º

(Falta de instrumentos de peso ou medida)

1 — A falta de adequados instrumentos de peso ou medida em todos os locais de venda, ainda que domiciliária ou ambulatória, onde sejam considerados necessários por imposição legal ou regulamentar, pelos usos do comércio ou pela natureza dos bens objecto de venda, será punido com coima até 200 000\$.

2 — A mesma coima será aplicada quando se verifique a impossibilidade de pesagem correcta nos locais referidos no número anterior, tratando-se de bens que, por unidade, devam ter certo peso.

3 — A negligência é punível.

Artigo 64.º

(Falta de exposição de bens e de indicação de preços)

- 1 Será punida com coima até 500 000\$:
 - a) A falta de exposição, no estabelecimento do comerciante retalhista, de bens cuja exibição corresponda aos usos do comércio, esteja legalmente determinada ou seja imposta por entidade competente;
 - b) A exposição de bens que, por unidade devam ter certo peso ou medida, quando sejam inferiores a esses o peso ou medida encontrados ou ainda quando contidos era embalagens ou recipientes e as quantidades forem inferiores aos nestes mencionadas;
 - c) A falta, inexactidão ou deficiência nos rótulos das embalagens de indicações legalmente obrigatórias;
 - d) A falta de indicação dos preços de vinda ao público dos bens expostos nos locais onde aquela se efectue, indicação feita por forma insuficientemente visível ou legível para o consumidor, nas condições normais de compra, bem como a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
 - e) A falta de indicação dos preços dos serviços nos locais onde os mesmos são normalmente prestados ou oferecidos ao público, indicação feita por forma insuficientemente visível ou legível para o consumidor ou utente, bem como a não observância de preceitos especiais sobre a matéria;
 - f) A falta de tabelas relativas às condições de venda nos termos legalmente exigidos.
- 2 A negligência é punível.

Artigo 65.º

(Documentação irregular)

- 1 Nas transacções de bens ou na prestução de serviços, quando existam normas legais que imponham ou regulamentem a emissão de documentação respectiva, será aplicada coima até 500 000\$;
 - a) Ao vendedor ou prestador do serviço, pela falta de passagem dos documentos relativos à operação, a sua emissão com deficiência.

cu omissão dos elementos exigidos de modo que não representem fielmente as respectivas operações, bem como pela não apresentação dos correspondentes duplicados, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

b) Ao comprador ou utilizador, pela falta de apresentação dos originais dos documentos a que se refere a alínea anterior, sempre que exigidos pelas entidades competentes;

c) Ao comprador que não identifique o vendedor, ainda que não tenha havido emissão ou apresentação dos documentos referidos nas alíneas anteriores;

 d) Ao vendedor ou comprador que altere a veracidade dos documentos referidos neste artigo, relativamente a lançamentos a débito ou a crédito ou à emissão das respectivas notas.

2 — Sac equiparados aos factos descritos no número anterior o extravio, ocultação ou destruição de decumentos relativos à aquisição de bens ou à prestação de serviços antes de decorridos os prazos legalmente estabelecidos.

3 — A negligência é punível.

Artigo 66.º

(Activi lades sujeitas a inscrição, registo, autorização ou verificação de requisitos)

1 — Quem praticar actos que, sem observância das respectivas disposições legais, integrem o exercício de actividades económicas relativas a bens ou serviços sujeitos à inscrição ou registo em entidades públicas, à autorização destas ou à verificação de requisitos será punido com coima até 500 000\$.

2 — A negligência é punível.

Artigo 67.º

(Falta de satisfação de requisitos ou características legais)

1 — Quem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens, com exclusão de géneros alimentícios e aditivos alimentares e alimentos e aditivos destinados a animais, ou a prestar serviços que não satisfaçam os requisitos ou características legalmente estabelecidos será punido com coima até 200 000\$\frac{1}{2}\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 68.º

(Violação de regras para o exercício de actividades económicas)

1 — Cluem produzir, preparar, confeccionar, fabricar, transportar, armazenar, detiver em depósito ou para venda, vender, importar, exportar ou transaccionar por qualquer outra forma bens ou prestar serviços com ino servância das regras legalmente estabelecidas para o exercício das respectivas actividades será punido com coima até 500 000\$.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 69.º

(Violação de preceitos reguladores da organização de mercados)

Quem violar preceitos legais reguladores da organização de mercados, designadamente os relativos a regras de normalização, à constituição de reservas mínimas, à capacidade de armazenagem, a máximos e mínimos de laboração, à imposição de formas especiais de escrituração, registo, arquivo ou comunicação de elementos relativos à respectiva actividade, será punido com coma até 500 000\$.

Artigo 70.º

(Violação de normas que imponham restrições ao consumo)

1 — Quem infringir disposições legais que estabeleçam condicionamentos à actividade económica, mediante a imposição de capitações, contingentes ou outras restrições ao consumo, será punido com coima até 1 000 000\$.

2 — Com a mesma coima será punido quem constituir reservas de bens sujeitos aos regimes referidos no número anterior em quantidades superiores às legalmente estabelecidas ou determinadas por entidade competente.

3 — A negligência é punível.

Artigo 71.º

(Recomendação de preços não permitidos)

O produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador ou armazenista que recomendar ou indicar preços não permitidos pelo respectivo regime legal ou superiores ao que dele resultem, bem como qualquer outra prática tendente ao mesmo fim, relativamente a bens ou serviços objecto da sua actividade, será punido com coima até 500 000\$.

Artigo 72.º

(Violação da confiança em matéria de saldos e práticas semelhantes)

1 — Quem, anunciando saldos ou qualquer outro processo de venda de bens por preços inferiores aos normais ou oferecendo condições de venda que impliquem vantagens semelhantes para o adquirente, violar normas estabelecidas para o efeito ou utilizar, para o mesmo efeito, mercadorias ou bens de qualidade inferior às que normalmente põe à disposição do público será punido com coima até 500 000\$.

2 — A tentativa é punível.

SECÇÃO III

Do processe

Artigo 73.º

(Entidades competentes)

1 — A fiscalização de bens e serviços exercer-se-á na produção, fabrico, confecção, preparação, importação, exportação, armazenagem, depósito, conserva-

ção, transporte, venda por grosso ou a retalho, bem como na prestação de serviços, qualquer que seja o agente económico, incluindo os do sector público.

- 2 Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente à Direcção-Geral de Fiscalização Económica a investigação e a instrução dos processos por contra-ordenações previstas neste diploma, findo o que os remeterá à autoridade competente, nos termos do artigo 52.°, para a aplicação das sanções.
- 3 As associações de consumidores a que se refere a Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, são admitidas a intervir nos processos por contra-ordenações previstas no presente diploma, quando assim o requeiram, podendo apresentar memoriais, pareceres técnicos e sugerir exames ou outras diligências de prova até que o processo esteja pronto para decisão final.

Artigo 74.º

(Apreensão de objectos)

- 1 Podem ser apreendidos os objectos que representem um perigo para a comunidade ou para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.
- 2 A apresentação pode ter sempre lugar quando necessária à investigação ou à instrução, à cessação da ilicitude ou no caso de se indiciar contra-ordenação susceptível de impor a transmissão da sua propriedade para o Estado a título de sanção acessória.
- 3 Sempre que possível, a apreensão limitar-se-á a parte dos objectos.

Artigo 75.º

(Venda antecipada dos objectos apreendidos)

- 1 Os objectos apreendidos, logo que se tornem desnecessários para a investigação ou instrução, poderão ser vendidos por ordem da entidade encarregada da mesma, observando-se o disposto nos artigos 884.º e seguintes do Código de Processo Civil, desde que haja, relativamente a eles:
 - a) Risco de deterioração:
 - b) Conveniência de utilização imediata para abastecimento do mercado;
 - c) Requerimento do respectivo dono ou detentor legítimo para que estes sejam alienados.
- 2 Verificada alguma das circunstâncias referidas no número anterior em qualquer outro momento do processo, competirá a ordem de venda às entidades competentes para aplicação da coima ou ao juiz.
- 3 Quando, nos termos do n.º 1, se proceda à venda de objectos apreendidos, a entidade encarregada da investigação tomará as providências adequadas em ordem a evitar que a venda ou o destino dado a esses bens sejam susceptíveis de originar novas infrações previstas neste diploma.
- 4 O produto da venda será depositado na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da entidade que a determinou, a fim de ser entregue, por simples termo nos autos e sem quaisquer encargos, a quem a ele tenha direito, ou dar entrada nos cofres do Estado, se for decidida a transmissão da propriedade para este.

- 5 Serão inutilizados os objectos apreendidos, sempre que não seja possível aproveitá-los sem violação do disposto neste diploma.
- 6 Quando razões de economia nacional o justifiquem e não haja prejuízo para a saúde do consumidor, o Governo poderá determinar que os objectos apreendidos não sejam inutilizados nos termos do número anterior e sejam aproveitados para os fins e nas condições que forem estabelecidos.

Artigo 76.º

(Efeitos da apreensão)

- 1 A decisão condenatória definitiva proferida em processo por contra-ordenação determinará a transferência para a propriedade do Estado ou para a entidade que o Governo determinar dos objectos declarados perdidos a título de sanção acessória.
- 2 Serão nulos os negócios jurídicos de alienação dos objectos posteriores à decisão definitiva de apreensão.

Artigo 77.º

(Publicidade)

- 1 Das decisões definitivas que, no âmbito do disposto neste diploma, apliquem coima sur erior a 500 000\$, será sempre dada publicidade, à custa do infractor, pela entidade que a aplicar ou pelo ribunal.
- 2 A publicidade a que se refere o número anterior será efectivada através da publicação do extracto da decisão definitiva num jornal da localidade e, na sua falta, no da localidade mais próxima ou no Diário da República, 2.º série, bem como da afixação de edital, por período não inferior a 30 dias, no próprio estabelecimento comercial ou industrial ou no local do exercício da actividade, por forma bem visível ao público.

Artigo 78.º

(Destino do montante das coimas)

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 20 % para o Instituto de Reinserção Social, reveriendo o restante para o Estado.

Artigo 79.º

(Recurso)

O recurso das decisões que aplicarem coimas de montante inferior a 300 000\$ por contra-ordenações previstas no presente diploma não tem efeito suspensivo.

Artigo 80.º

(Comunicação das decisões)

1 — O Instituto da Qualidade Alimentar e os tribunais deverão remeter à Direcção-Geral de Fisculização Económica cópia das decisões finais proferidas nos processos instaurados pelas contra-ordenações referidas neste diploma.

- 2 A Direcção-Geral de Fiscalização Económica organizará, em registo especial, o cadastro de cada agente económico, no qual serão lançadas todas as sanções que lhe forem aplicadas no âmbito das actividades ilícitas previstas nesta secção.
- 3 O tribunal pedirá oficiosamente o cadastro referido no número anterior antes da decisão que aprecie o recurso, se as entidades referidas no artigo 52.º o não tiverem fe to anteriormente.

CAPITULO IV

Definições e classificações

Artigo 81.º

(Definições)

- 1 Para efeitos deste diploma entende-se por:
 - a) Cénero alimentício toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos do tipo das pastilhas elásticas, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico. preparação e tratamento;
 - b) Ingrediente toda a substância, inclusive aditivo alimentar, incorporada intencionalmente como componente de um género alimentício durante o fabrico ou preparação e presente no produto acabado embora modificado;
 - c) Condimento todo o género alimentício, com ou sem valor nutritivo, utilizado como ingrediente para conferir ou aumentar a apetibilidade a outro e inócuo na dose aplicada;
 - d) Constituinte toda a substância contida num ingrediente;
 - e) Género alimentício pré-embalado género alimentício cujo acondicionamento foi efectuado antes da sua exposição à venda ao consumidor, em embalagem que solidariamente com ele é comercializada, envolvendo-o completa ou parcialmente, de modo que o conteúdo não possa ser modificado sem que aquela seja violada;
 - f) Aditivo alimentar toda a substância, tenha ou não valor nutritivo, que por si só não é normalmente género alimentício nem ingrediente característico de um género alimentício, mas cuja adição intencional, com finalidade tecnológica ou organoléptica, em qualquer fase de obtenção, tratamento, acondicionamento, transporte ou armazenagem de um género alimentício, tem como consequência quer a sua incorporação nele ou a presença de um seu derivado, quer a modificação de características desse género;
 - g) Pré-mistura mistura de aditivos em excipiente apropriado, destinada ao fabrico de alimentos compostos para animais.
- 2 A expressão «aditivo alimentar» não abrange as substâncias adicionadas aos géneros alimentícios com a finalidade de lhes melhorar as propriedades nutritivas.

Artigo 82.º

(Definição e classificação de género alimentício anormal)

- 1 Considera-se anormal o género alimentício que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:
 - a) Não seja genuíno;
 - b) Não se apresente em perfeitas condições de maturação, frescura, conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para consumo ou utilização;
 - c) Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas, sem excluir as organolépticas.
- 2 Os géneros alimentícios anormais classificam-se em:
 - a) Género alimentício falsificado o género alimentício anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - Adição ao género alimentício de alguma substância, inclusive ingrediente, estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento de peso ou volume, o encobrimento de má qualidade ou deterioração ou incorporação de aditivo no mesmo inadmissível;
 - II) Subtracção ao género alimentício de algum ingrediente, ou constituinte, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto a qualidades nutritivas ou quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;
 - 111) Substituição do género alimentício, bem como de algum dos seus ingredientes, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo;
 - b) Género alimentício corrupto o género alimentício anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por encerrar substâncias, germes ou seus produtos nocivos ou por se apresentar de alguma forma repugnante:
 - c) Género alimentício avariado o género alimentício anormal que, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca, quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;
 - d) Género alimentício com falta de requisitos —
 o género alimentício anormal que não esteja
 falsificado, corrupto ou avariado.
 - 3 Considera-se sempre avariado o género alimentício cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal,

deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

4 — É considerado sempre com falta de requisitos o género alimentício pré-embalado em que a indicação do prazo de validade, quando legalmente obrigatório, seja omissa, inexacta ou deficiente.

Artigo 83.º

(Definição e classificação de aditivo alimentar anormal)

- 1 Considera-se anormal o aditivo alimentar que, sendo ou não susceptível de prejudicar a saúde do consumidor:
 - a) Não se apresente em perfeitas condições de conservação, exposição à venda, acondicionamento ou outras indispensáveis à sua aptidão para utilização;
 - b) Não satisfaça às características analíticas que lhe são próprias ou legalmente fixadas.
- 2 Os aditivos alimentares anormais classificam-se em:
 - a) Aditivo alimentar falsificado aditivo alimentar anormal devido a qualquer das seguintes circunstâncias:
 - Adição ao aditivo alimentar de alguma substância estranha à sua composição e natureza ou nele não permitida legalmente e que possa ter como consequência, entre outras, o aumento do peso ou volume e o encobrimento da má qualidade ou deterioração;
 - Subtracção ao aditivo alimentar de alguma substância, total ou parcialmente, de modo a desvirtuá-lo ou a empobrecê-lo quanto à sua composição própria, legalmente fixada ou declarada;
 - Substituição do aditivo alimentar, total ou parcialmente, por outra substância, de modo a imitá-lo;
 - Aditivo alimentar corrupto o aditivo alimentar anormal, por ter entrado em decomposição ou putrefacção ou por se apresentar de alguma forma repugnante;
 - c) Aditivo alimentar avariado o aditivo alimentar anormal, não estando falsificado ou corrupto, se deteriorou ou sofreu modificações de natureza, composição ou qualidade, quer por acção intrínseca quer por acção do meio, do tempo ou de quaisquer outros agentes ou substâncias a que esteve sujeito;
 - d) Aditivo alimentar com falta de requisitos —
 o aditivo alimentar anormal que não esteja
 falsificado, corrupto ou avariado.
- 3 Considera-se sempre avariado o aditivo alimentar cujo material de acondicionamento, por deficiente ou inadequado, seja susceptível de o tornar anormal, deteriorando-o ou provocando-lhe modificações de natureza, composição ou qualidade.

Artigo 84.º

(Definição de alimentos, aditivos e pré-misturas (lestinados a animais)

As definições de género alimentício e aditivo alimentar falsificado, corrupto ou avariado são aplicáveis aos alimentos, aditivos e pré-misturas destinados a animais.

CAPITULO V

Disposições finais

Artigo 85.º

(Norma revogatória)

1 — São revogadas as disposições dos capítulos I e II do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, e todas as disposições legais que prevêem e punem factos constitutivos de crimes e contra-ordenações previstos no presente diploma.

2 — Consideram-se feitas para as correspondentes disposições do presente diploma as remissões para o Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e para o Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

Artigo 86.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor em 1 de Março de 1984.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Dezembro de 1983. — Mário Soares — Carlos Alberto da Mota Pinto — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — António Manuel Maldonado Gonelha — Manuel José Dias Soares Costa — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — António d'Orey Capucho.

Promulgado em 9 de Janeiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes.

Referendado em 11 de Janeiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

MINISTERIO DAS FINANÇAS E DO FLANO

Decreto-Lei n.º 29/84

Pela Lei n.º 30/83, de 8 de Setembro, foi concedida ao Governo autorização para introduzir alterações no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, e legislação complementar.

Para além de dar satisfação à legislação que estabelece a participação dos representantes dos trabalhadores nos órgãos sociais, pondo assim termo aos obstáculos, até agora não removidos, à concretização desse importante instrumento de diálogo com os trabalhadores, aproveita-se a referida autorização para abordar os principais aspectos que a experiência tem revelado carecerem de mais urgente revisão. tragspartei des Minderheitsproduzenten mit. Diese soll ihrerseits ihre Stellungnahme grundsätzlich innerhalb der folgenden sieben Tage übermitteln.

Nachträgliche Änderungen des Gemeinschaftsproduktionsvertrages sind den zuständigen Behörden unverzüglich zur Zustinmung vorzulegen.

Die Anerkennung kann mit Bedingungen und Auflagen versehen werden, die sicherstellen, daß die Bestimmungen der Vereinbarung eingehalten werden.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

de Setembro de 1989. — O Director de Serviços dos

Aquela data tinham aceite o Anexo F.2 os seguintes

países: Comunidade Económica Europeia, França,

Nova Zelândia, Países Baixos, Reino Unido e Repú-

blica Federal da Alemanha.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Líbia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 16 de Maio de 1989, o instrumento de adesão à Convenção Suplementar Relativa à Abolição da Escravatura, Comércio de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, feita em Genebra em 7 de Setembro de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Setembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

Aviso

Por ordem superior se faz público que o Haiti depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 27 de Junho de 1989, o instrumento de ratificação da Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 17 de Dezembro de 1979.

Direcção-Ceral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Setembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

Aviso

Por ordeni superior se faz público que Portugal depositou, em 31 de Agosto de 1989, o instrumento de aceitação do Anexo F.2 à Convenção Internacional para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros, concluída em Kyoto em 18 de Maio de 1973.

Aviso

Por ordem superior se faz público que os Governos da Polónia e da Austrália depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, respectivamente a 26 de Julho e a 8 de Agosto de 1989, os instrumentos de ratificação da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 22 de Setembro de 1989. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, José Tadeu Soares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 347/89

de 12 de Outubro

O direito de mera ordenação social tem sido, nos últimos anos, um dos meios mais adequados e eficazes no combate a determinadas condutas ilícitas que se desenvolvem no contexto das actividades económicas.

Ao Instituto de Qualidade Alimentar, para além das atribuições que lhe estão legalmente cometidas em matéria de promoção e controlo da qualidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais, foi também cometida a especial função de apreciar determinadas contra-ordenações na área alimentar, previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e aplicar as correspondentes coimas.

Concomitantemente, à Direcção-Geral de Inspecção Económica foi cometida, pelo referido diploma, a investigação e a instrução dos processos pelas contra--ordenações aí tipificadas.

Ora, se é certo que estas atribuições exigiram aos organismos envolvidos responsabilidades e custos acrescidos, levando, inclusive, a mobilizar recursos que estavam habitualmente afectos a outro tipo de actividades, não deixa de se constatar que os meios postos à disposição dessas entidades têm sido, manifestamente, insuficientes, face à natureza e ao crescente volume de trabalho desenvolvido e aos objectivos que estão subjacentes à aplicação do direito de mera ordenação social a que acresce o novo contexto em que se



desenvolve esta aplicação, no âmbito do processo de adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

Na verdade, para se conseguir uma eficiente prevenção e investigação das infracções contra a genuinidade, qualidade e composição dos géneros alimentícios e alimentos para animais é necessária, a par de acções normais de inspecção, colheita de amostras e execução de análises laboratoriais, a realização de estudos laboratoriais destinados ao desenvolvimento de novos métodos de análise, com vista a uma mais eficaz e rápida descoberta das infracções.

O exercício desta actividade exige, pois, pessoal técnico totalmente qualificado e disponibilidade de meios laboratoriais cada vez mais sofisticados, de custos elevados e crescentes, requerendo, naturalmente, a afectação de consideráveis recursos financeiros.

Todavia, quer o Instituto de Qualidade Alimentar quer a Direcção-Geral de Inspecção Económica não têm retirado qualquer contrapartida financeira do montante das coimas aplicadas, ao contrário do que acontece em relação às restantes entidades com competência para a sua aplicação, às quais é destinada, usualmente, a totalidade ou parte do produto das mesmas.

Tal situação deve-se ao facto de o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que tipifica as contra-ordenações da competência das entidades antes referidas, apenas prever que ao Instituto de Reinserção Social sejam destinados 20 % do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações aí previstas, nada dispondo quanto às entidades que intervêm na instrução e decisão dos processos.

Assim, e com vista a melhorar os objectivos prosseguidos pela aplicação do direito de mera ordenação social, entende-se que uma parte do produto das coimas até aqui arrecadado pelos cofres do Estado deve ser afectada aos organismos a quem está cometida a investigação, instrução e decisão nos processos de contra-ordenações acima referidos, de modo a permitir que as importâncias assim obtidas sejam utilizadas para fazer face aos custos inerentes à prevenção e investigação desses ilícitos e a cobrir despesas com os respectivos processos.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 78.º

Destino do produto das coimas e sanções acessórias

- 1 Do produto das coimas e sanções acessórias aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma são afectados 20 % ao Instituto de Reinserção Social, 30 % ao Estado e o remanescente, quando não esteja especialmente destinado por lei a outras entidades, será afectado, em partes iguais, ao Instituto de Qualidade Alimentar e à Direcção-Geral de Inspecção Económica.
- 2 As receitas obtidas, nos termos do número anterior, pelo Instituto de Qualidade Alimentar e pela Direcção-Geral de Inspecção Económica serão aplicadas como suporte orçamental das acções de prevenção e investigação das infracções tipifi-

cadas como contra-ordenações neste diploma, bem como destinadas a cobrir os custos inerentes à introdução dos respectivos processos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Agosto de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Joaquim Fernando Nogueira — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Jorge Manuel Mendes Antas.

Promulgado em 26 de Setembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 1 de Outubro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 882/89

de 12 de Outubro

Considerando a proposta do órgão científicopedagógico da Escola Superior Artística do Porto, de que é titular a Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., de alteração aos planos de estudos de cursos ali ministrados;

Tendo em conta a análise feita aos respectivos processos e o despacho neles proferido ao abrigo do n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 271/89, ce 19 de Agosto:

Ao abrigo e nos termos dos artigos 25.°, n.° 1, 26.°, n.° 3, e 53.° do Decreto-Lei n.° 271/89, de 19 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o se-

1.º São alterados os planos de estudos dos seguintes cursos, ministrados na Escola Superior Artística do Porto:

Curso superior de Desenho;

Curso superior de Fotografia;

Curso superior de Cine-Vídeo;

Curso superior de Manualidade Artística;

Curso superior de Teatro;

Curso superior de Animação Cultural;

Curso superior de Pintura.

- 2.º Os novos planos, publicados em anexo à presente portaria, substituem os aprovados e publicados em anexo ao Despacho n.º 129/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, 2.º suplemento, de 28 de Junho de 1986, correspondendo ao curso superior de Manualidade Artística a nova designação do curso superior de Manualidade Educativa.
- 3.º Aos diplomas emitidos pela conclusão dos cursos referidos no n.º 1.º é reconhecida a produção de efeitos correspondentes aos da titularidade de grau de bacharelato do ensino público, valendo o presente reconhecimento como o previsto no n.º 5, alínea a), do

presidente do ICP, com a faculdade de delegação nos demais membros do conselho de administração.

3 — O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para o ICP em 40%.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 26.°

Equiparação

- 1 Os amadores que, à data de entrada em vigor do presente diploma, sejam titulares de licenças de amador correspondentes às categorias D ou C e à categoria B ingressam na categoria B e na categoria A, respectivamente.
- 2 Na; situações referidas no número anterior, o ICP emitirá, sem qualquer encargo para os amadores, a licença correspondente às novas categorias, devendo, para o efeito, os interessados remeter ao ICP a licença de estação de amador nacional de que são titulares.

Artigo 27.º

Legislação revogada

São revogados os Decretos Regulamentares n.º 56/83, de 23 de Junho, e 59/85, de 27 de Setembro.

Artigo 28.º

Disposições transitórias

Aos casos omissos é aplicável o disposto nos Decretos-Leis n.ºs 147/87, de 24 de Março, e 320/88, de 14 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

- O Presidente da República, MÁRIO SOARES. Referendado em 2 de Janeiro de 1995.
- O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 6/95

de 17 de Janeiro

Decorridos que são mais de três anos sobre a data de entrada em vigor do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, justifica-se actua mente proceder à sua alteração no sentido de o aperfeiçoar, tendo para isso em atenção a experiência decorrente da sua aplicação concreta e o disposto nas Directivas 11.º5 89/552/CEE e 84/450/CEE.

De entre as alterações e aditamentos agora introduzidos assumem particular destaque a restrição do conceito de publicidade, constante no artigo 3.º do Código; a extinção do Conselho Consultivo da Actividade Publicitária, que não chegou a funcionar; a concretização do princípio da identificabilidade da publicidade em rádio e televisão; a atribuição de competência para a instrução de processos à Inspecção-Geral das Actividades Económicas e para a aplicação de coimas e sanções acessórias à Comissão criada pelo Decreto-Lei n.º 214/84, de 3 de Julho, com uma composição modificada.

Por outro lado, adita-se ao Código da Publicidade o artigo 41.º, no qual se prevê a possibilidade de ordenação de medidas cautelares de cessação, suspensão ou proibição de difusão de publicidade enganosa, ou susceptível de pôr em risco a saúde e segurança dos consumidores, bem como o respectivo regime jurídico.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 16/94, de 23 de Maio, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 25.º, 26.º, 27.º, 37.º, 38.º e 39.º do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º

[...]

- 1 Considera-se publicidade, para efeitos do presente diploma, qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de:
 - a) Promover, com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços;
 - b) Promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições.
- 2 Considera-se, também, publicidade qualquer forma de comunicação da Administração Pública, não prevista no número anterior, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- 3 Para efeitos do presente diploma, não se considera publicidade a propaganda política.

Artigo 7.º

[...]

															•	•	•	•																				
1																																						
2		•	•	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	٠	÷	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•
	a)																																					
	b)																÷	٠					•	•			٠		•				•	•	•	•		
	d)																																					
	e)																																					
	J)	•																																				
	g)																	٠					٠.						•									
	h)	S																											le	;	С	O	I	ıt	e	ú	d	0
3																																						

Artigo 8.º

1...1

2 — A publicidade efectuada na rádio e na televisão deve ser claramente separada da restante programação, através da introdução de um separador no início e no fim do espaço publicitário.

3 — O separador a que se refere o número anterior é constituído na rádio, por sinais acústicos, e, na televisão, por sinais ópticos ou acústicos, devendo, no caso da televisão, conter, de forma perceptível para os destinatários, a palavra «Publicidade» no separador que precede o espaço publicitário.

Artigo 25.°

[...]

0	_	٠.	٠.	 	 	 	_	_	Ξ.			Ĺ	1:	 ٠.	ù	٠.	٠.	 _	÷.	 Ĺ	· _	۰	٠.	 Ξ.	 į		
7 —											_																
6 —	 																										
5 —																											
4 —																											
3													,	•													
2	 									•																	
1																											

8 — As mensagens publicitárias isoladas só podem ser inseridas a título excepcional.

9 — Entende-se por duração programada de um programa o tempo efectivo do mesmo, descontando o período dedicado às interrupções, publicitárias e outras.

Artigo 26.º

1....

l — O tempo consagrado à publicidade não pode ultrapassar 15% do período diário de transmissão, salvo se incluir formas de publicidade referidas no número seguinte, caso em que essa percentagem pode ir até 20%, desde que o volume das mensagens publicitárias propriamente ditas não exceda 15%.

2 — O tempo de emissão consagrado às mensa-

3 — O tempo de emissão consagrado às mensagens publicitárias em cada período de uma hora não pode exceder 20%.

4 — Para efeitos de cômputo horário da publicidade, será tomado como referência o período compreendido entre duas unidades de hora, sem desdobramentos em minutos ou segundos.

Artigo 27.°

Publicidade do Estado

1 — A publicidade do Estado deve ser feita por agências de publicidade certificadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Quando não seja possível dar cumprimento ao número anterior, a adjudicação da campanha publicitária em causa deve ser precedida de despacho do membro do Governo competente, do qual deve constar o enunciado dos motivos que tornam impossível a adjudicação a agência de publicidade certificada.

3 - [Actual n. º 2.]

Artigo 37.°

1...1

Sem prejuízo da competência das autoridades policiais e administrativas, compete especialmente ao Instituto do Consumidor a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma, devendo-lhe ser remetidos os autos de notícia levantados ou as denúncias recebidas.

Artigo 38.º

[...]

A instrução dos processos pelas contraordenações previstas neste diploma compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

Artigo 39.º

1...1

- 1 A aplicação das coimas previstas no presente diploma compete a uma comissão, constituída pelos seguintes membros:
 - a) O presidente da comissão referida no n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que presidirá;
 - b) O inspector-geral das Actividades Económicas;
 - c) O director do Gabinete de Apoio à Imprensa:
 - d) O presidente do Instituto do Consumidor.
- 2 À comissão mencionada nos números anteriores aplica-se, com as devidas adaptações, o Decreto-Lei n.º 214/84, de 3 de Julho, sendo apoiada pelos serviços nele referidos.
- 3 Sempre que a comissão entender que, conjuntamente com a coima, é de aplicar alguna das sanções acessórias referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 35.º, remeterá o respectivo processo, acompanhado de proposta fundamentada, aos membros do Governo que tenham a seu cargo a tutela da comunicação social e da protecção do consumidor, aos quais compete, por despacho conjunto, decidir da respectiva aplicação.
 - 4 As receitas das coimas revertem:
 - a) Em 20% para a entidade autuante;
 - b) Em 20% para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas;
 - c) Em 60% para o Estado.

Art. 2.º É aditado ao Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, o artigo 41.º, com a seguinte redacção:

Artigo 41.º

Medidas cautelares

1 — Em caso de publicidade enganosa ou de publicidade que, pelo seu objecto, forma ou fim, acarrete ou possa acarretar riscos para a saúde e segurança dos consumidores, a entidade competência para a fiscalização pode ordenar medidas cautelares de cessação, suspensão ou proibição da-

quela publicidade, independentemente da prova de uma perda ou um prejuízo real.

- 2 As medidas cautelares de cessação e de proibição referidas no número anterior devem ser aplicadas, sempre que possível, após a audição do anunciante, que dispõe para o efeito do prazo de três dias.
- 3 O acto que aplique a medida cautelar de suspensão de publicidade terá de fixar expressamente a sua duração, que não poderá ultrapassar os 30 dias.
- 4 As entidades referidas no n.º 1 podem, a requerimento do anunciante, conceder-lhe um prazo para que suprima os elementos ilícitos da publici lade.
- 5 Quando a gravidade do caso o exija e sempre que do facto resulte contribuição para a reparação (los efeitos da publicidade ilícita, podem as entidades competentes para a fiscalização ordenar ao anunciante a difusão, a expensas suas, de publicidade correctora, determinando o respectivo conteúdo, modalidade e prazo de difusão.
- 6 Do acto que ordene a aplicação das medidas previstas no n.º 1 ou no número anterior cabe recurso, nos termos da lei geral.
- 7 As entidades fiscalizadoras podem exigir a apresentação de provas de exactidão material dos dados de facto contidos na publicidade, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º

8 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a publicidade de ideias de conteúdo político ou religioso é equiparada ao regime previsto para a publicidade enganosa.

Art. 3.º A aplicação do disposto nos n.º 1, 2 e 3 do artigo 8.º do Código da Publicidade, com a redacção introduzida pelo presente diploma, produz efeitos decorridos 30 dias após a entrada em vigor.

Art. 4.º São revogados os artigos 31.º a 33.º do Código da Publicidade, aprovado por Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e o artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 28/84 de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro de 17 de Novembro de 1994. — Aníbal António Cavaco Silva — Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Maria Teresa Pinto Basto Gouveia — Luís Manuel Gonçalves Maraues Mendes.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1995.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica--se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



Os prazos de reclamação de faltas do Diário da República para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PRECO DESTE NÚMERO 110\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa Telef. (01)545041 Fax (01)3530294
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa (Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417) Telef. (01)7965544 Fax (01)7976872
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa (Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112) Telef. (01)3877107 Fax (01)3840132
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra Telef. (039)26902 Fax (039)32630

Toda a cor espondencia, quer oficial, quer relativa a aunticios e a assinaturas do Diario da Republica e do Diario da Assembleia da Republica dese ser d_erigida a admunistração da Imprensa Nacional-Casa da Moe<mark>da, F. P., Rua d</mark>e D. Francisco Manuel de Melo, 5 – 1092 Fishoa Codex bro de 1997, e na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, a partir de 5 de Dezembro de 1997 até à sua entrada em vigor.

Artigo 16.º

Ratificação, aceitação, aprovação ou adesão

1 — A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação pelos signatários.

2 — A presente Convenção estará aberta à adesão

de qualquer Estado não signatário.

3 — Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

1 — A presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 6.º mês após a data de depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2 — Para qualquer Estado que deposite o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão após a data de depósito do 40.º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 1.º dia do 6.º mês a partir da data em que esse Estado tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 18.º

Aplicação a título provisório

Qualquer Estado pode, quando depositar o seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, declarar que aplicará a título provisório o parágrafo 1 do artigo 1.º da presente Convenção até à sua entrada em vigor.

Artigo 19.º

Reservas

Não poderão ser formuladas reservas aos artigos da presente Convenção.

Artigo 20.º

Duração e denúncia

1 — A presente Convenção terá duração ilimitada.

2 — Cada Estado Parte terá, no exercício da sua soberania nacional, o direito de denunciar a presente Convenção. Esse Estado Parte notificará dessa denúncia todos os outros Estados Partes, o depositário e o Conselho de Segurança das Nações Unidas. Esse instrumento de denúncia incluirá uma explicação completa sobre as razões que motivaram a denúncia.

3 — Essa denúncia só produzirá efeitos seis meses após a recepção do instrumento de denúncia pelo depositário. No entanto, se no termo desse período de seis meses o Estado Parte denunciante estiver envolvido num conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do final do conflito armado.

4 — A denúncia de um Estado Parte da presente Convenção não afectará de forma alguma o dever dos Estados de continuarem a cumprir com as obrigações contraídas ao abrigo das regras pertinentes do direito internacional.

Artigo 21.º

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 22.º

Textos autênticos

O texto original da presente Convenção, cujos extos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Declaração de Rectificação n.º 3/99

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 87/98 — altera a Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1998) —, publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1998, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No mapa II, «05 — Administração Interna», capítulo 01, na coluna por capítulos, onde se lê «2 917 500 contos» deve ler-se «25 524 447 contos».

Assembleia da República, 20 de Janeiro de 1939. — A Secretária-Geral, Adelina Sá Carvalho.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 20/99

de 28 de Janeiro

A experiência adquirida com a aplicação da regulamentação comunitária em vigor desde 1 de Janeiro de 1988, relativa à contrafacção, revelou a existência de lacunas e deficiências que justificavam profundas alterações, de modo a alcançar um maior grau de eficácia.

A conclusão do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relativos ao Comércio (ADPIC), sob os auspícios do GATT, tornando mais premente a necessidade de alteração daquele quadro normativo, levou à adopção do Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, L 341, de 30 de Dezembro de 1994, que estabelece medidas destinadas a proibir a introdução em livre prática, a exportação, a reexportação e a colocação sob um regime suspensivo das mercadorias de contrafacção e das mercadorias pirata.

Determinadas disposições do Regulamento remetem para o direito interno de cada Estado membro a definição das suas condições de aplicação, o que, para uma maior clareza jurídica, implica a reformulação do Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio, adoptado em aplicação da regulamentação comunitária que cessou entretanto a sua vigência.

Neste quadro, importa reafirmar a competência da autoridade aduaneira para decidir sobre o pedi lo de

intervenção aduaneira, manter a exigência da prestação de uma garantia destinada a cobrir a eventual responsabilidade civil do requerente face às pessoas abrangidas pelas operações susceptíveis de serem objecto da intervenção aduaneira e a assegurar o pagamento dos encargos resultantes da manutenção das mercadorias sob controlo aduaneiro, nomeadamente as despesas de armazenagem das inercadorias durante o prazo de suspensão do desalfande gamento ou da detenção, prever expressamente a ausência de responsabilidade dos serviços aduaneiros no caso de, oficiosamente, serem tomadas medidas de intervenção aduaneira em aplicação do artigo 4.º do Regulamento, reajustar a taxa devida pelo tratamento administrativo do referido pedido.

Importa, ainda, clarificar o enquadramento, em sede penal, das infracções previstas neste quadro normativo, matéria na qual o Governo está autorizado a legislar, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 49.º da Lei

n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro.

No uso da autorização legislativa concedida pelo n.º 2 do artigo 49.º da Lei n.º 127-B/97, de 20 de Dezembro, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Competência

1 — Para efeitos de aplicação do Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, adiante designado por Regulamento, compete ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo decidir sobre o pedido de intervenção aduaneira.

2 — O Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), a Sociedade Portuguesa de Autores (SPA) ou qualquer outra entidade tecnicamente habilitada em matéria de direitos de propriedade intelectual prestará à Direcção-Cieral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) todo o apoio técnico que esta lhe solicitar.

3 — A decisão a que se refere o n.º 1 deverá ser proferida no prazo máximo de 10 dias, a contar da data

da entrada do pedido na DGAIEC.

Artigo 2.º

Prestação de garantia

1 — O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, ou a pessoa em quem este delegar os respectivos poderes, pode exigir ao requerente, no momento da efectiva intervenção aduaneira, a prestação de uma garantia.

2 — O mentante da garantia será calculado tendo em conta os elementos constantes do pedido de intervenção aduaneira, o valor da mercadoria, bem como quaisquer outros elementos que a administração aduaneira con-

sidere relevantes para o efeito.

Artigo 3.º

Intervenção aduaneira a título oficioso

As medidas de intervenção aduaneira tomadas pelas respectivas autoridades, antes da apresentação de um pedido de intervenção, não conferem ao declarante ou ao detentor das mercadorias direito a qualquer indemnização.

Artigo 4.º

Taxa

Pelo pedido de intervenção aduaneira é devida a taxa prevista no n.º VIII) do artigo 6.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Artigo 5.º

Reforma aduaneira

O n.º VIII) do artigo 6.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Outros serviços a requerimento de partes:

VIII) Pedidos de intervenção aduaneira formulados pelos titulares dos direitos de propriedade intelectual abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 3295/94, do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994.

Por cada pedido:

Válido por um mês — 10 000\$; Cada mês ou fracção, além do primeiro — 5000\$.»

Artigo 6.º

Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

O artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 23.º

Fraude sobre mercadorias

1 — Quem, com intenção de enganar outrem nas relações negociais, fabricar, transformar, introduzir em livre prática, importar, exportar, reexportar, colocar sob um regime suspensivo, tiver em depósito ou em exposição para venda, vender ou puser em circulação por qualquer outro modo mercadorias:

	<i>a</i>)	•	0	u		d	le	ŗ)Ī	e	c	ia	1		as	s,		fa	az	Zŧ	21	1	de	3	-8	ıs	;	p	a													as n	
	b)			•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•		•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	
2												٠.																															
	·																																										
4	—			•		•		٠.	•	٠		•	•	•	•										•					•	٠			•	٠	•	•	•	•		•	κ.	>

Artigo 7.º

Legislação revogada

É revogado o Decreto-Lei n.º 160/88, de 13 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1998. — António Manuel de Oliveira Guter-

res — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — José Eduardo Vera Cruz Jardim.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Decreto-Lei n.º 21/99

de 28 de Janeiro

A nova estrutura orgânica do Ministério das Finanças foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro (Lei Orgânica do Ministério das Finanças). Dos três anos da sua vigência e da experiência da sua aplicação neste período colhe-se a necessidade de a tornar mais precisa em alguns aspectos e de a desenvolver noutros.

Neste sentido, redefine-se a posição orgânica do Defensor do Contribuinte no Ministério das Finanças, tornando claro que a sua actividade, embora se traduza numa contribuição efectiva para o correcto desempenho das funções tributárias do Estado, não deve ser configurada como órgão de apoio e de coadjuvação do Ministro das Finanças na definição e execução das políticas fiscais, deixando, por isso, de ser expressamente qualificado como tal e passando a estar previsto como órgão independente das organizações tributárias, cuja missão genérica consiste em assegurar o respeito pela administração fiscal dos direitos, liberdades e garantias dos contribuintes, emitindo pareceres e dirigindo recomendações aos órgãos competentes, e funcionar como observatório do desempenho do sistema tributário. Reforçando aquela sua independência, prevê-se ainda que a autoridade à qual a recomendação ou parecer são dirigidos deve, no prazo de 60 dias a contar da sua recepção, comunicar ao Defensor do Contribuinte a posição que quanto a ela assume, devendo fundamentá-la, no caso de não concordância.

Por outro lado, considerando que a administração indirecta do Estado, constituída por pessoas colectivas públicas instrumentais, deve a sua existência à pressuposta melhor eficiência e eficácia na prossecução dos interesses públicos estaduais especificamente postos a seu cargo e se configura como um instrumento do poder político democrático, tal como sucede com a administração directa, importa precisar os meios através dos quais aquela sua natureza instrumental se realiza, esclarecendo os poderes ministeriais de controlo e de orientação a que se encontram submetidas. Assim, em relação às diversas entidades públicas criadas pelo Estado para a prossecução de atribuições do Ministério das Finanças, precisou-se que, salvo regra legal especial, o Ministro das Finanças exerce uma tutela de legalidade de todos os seus actos e de mérito quanto àqueles que digam respeito à sua própria organização e funcionamento interno, em termos inspectivos, revogatórios e substitutivos, com fundamento na ilegalidade ou no demérito dos seus actos, de acordo com o fim da tutela, sem prejuízo, obviamente, de regras legais especiais que estabeleçam uma tutela mais ampla. Clarificou-se, ainda, que o poder de superintendência do Ministro das Finanças envolve o poder de orientar a actividade das entidades superintendidas, através da adopção de directivas e de recomendações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 6.º, 8.º, 10.º, 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

[...]

- 1 São criados os seguintes órgãos de apoio cuja missão genérica consiste em coadjuvar o Ministro das Finanças na definição e execução das diversas políticas a prosseguir no âmbito do respectivo Ministério:
 - a) Conselho Superior de Finanças (CSF);

Artigo 8.º

[...]

1 — As atribuições cometidas ao Ministéric das Finanças são prosseguidas pelas seguintes entidades:

a)																													,		
b)																													,		
c)																													,		
d)																															
e) f)																															
f)	ľ	n	si	ti	tı	11	tc)	d	e]	r	ıf	o	r	n	ıá	ít	i	ca	а.										

2 — As entidades referidas no número anterior estão sujeitas a tutela de legalidade de todos os seus actos e a tutela de mérito quanto aos actos que digam respeito à sua própria organização e funcionamento interno, em termos inspectivos, revogatórios e substitutivos, com fundamento na ilegalidade ou no demérito dos seus actos, de acordo com o fim da tutela.

Artigo 10.º

[...]

Sem prejuízo dos poderes de tutela, estão sob a superintendência do Ministro das Finanças, a qual se exerce através do poder de orientação da respectiva actividade, através da adopção de directivas e de recomendações, as seguintes entidades:

	•																																		
b)																																			
c)																•																			
d)	C	a	ix	a	(j	e	ra	al	C	le		4	p	o	S	e	n	ta	ac	ŚÇ	56	25	; ((C	C	ì	Ą	.)					
eί	Ĭr	21	ti	tı	ıt	'n		d	e.	T	ní	'n	'n	'n	ءُ ١	ít	i	٠,	1		•				`					_					

Artigo 26.º

[...]

1 —		 	
2 —		 	
2	T	 O 11 1 D	

3 — Fazem parte do Conselho de Directores-Cierais todos os directores-gerais e os responsáveis de categoria

PFIESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 140/99 de 13 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciá io de 1.ª classe António José da Câmara Ramalho Ortigão para o cargo de embaixador de Portugal em Lagos.

Assinado em 16 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Metos da Gama.

Decreto do Presidente da República n.º 141/99 de 13 de Maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 2.ª classe José Filipe Mendes Morais Cabral para o cargo de embaixador de Portugal em Telavive.

Assinado em 16 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primei o-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, Jaime José Matos da Gama.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 30/99 de 13 de Maio

Alteração da denominação da freguesia de Leça do Bailio, no concelho de Matosinhos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

A freguesia de Leça do Bailio, no concelho de Matosinhos, passa a designar-se Leça do Balio.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei n.º 31/99

de 13 de Maio

Alteração da designação de Vila Chão do Marão para Vila Chã do Marão

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

A freguesia de Vila Chão do Marão, no município de Amarante, passa a designar-se Vila Chã do Marão.

Aprovada em 8 de Abril de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 28 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 162/99

de 13 de Maio

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, regula a forma e a obrigatoriedade de indicação de preços dos bens e serviços colocados à disposição do consumidor no mercado.

O regime vigente, resultante de directivas comunitárias, vinha-se revelando, contudo, de aplicação complexa, nomeadamente no que se refere à ligação entre a indicação do preço por unidade de medida dos produtos e a sua pré-embalagem em quantidades ou capacidades preestabelecidas correspondentes aos valores

das gamas.

A nova Directiva n.º 98/6/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicação dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores, ao abandonar tal ligação em favor de um mecanismo mais simplificado no interesse do consumidor, implica que agora venham a introduzir-se as indispensáveis alterações ao mencionado diploma, tendo em vista não só a harmonização da legislação nacional às regras comunitárias mas também um mais transparente funcionamento do mercado, já que apenas o acesso a uma informação correcta por parte do consumidor possibilita a este uma livre escolha, a qual, por sua vez, terá de estar sempre presente para que se possa falar de uma concorrência sã entre as empresas e os produtos.

Assim, introduz-se uma nova excepção à obrigatoriedade de indicação do preço por unidade de medida, sendo abolidas outras que, estando relacionadas com o conteúdo de anteriores directivas, deixaram de ter razão de ser. No que respeita às formas de indicação dos preços dos produtos, clarifica-se a obrigatoriedade de indicação do preço a pronto pagamento nas vendas a prestações. Sempre que a publicidade mencione os

preços de bens ou serviços, deve indicar o preço expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo impostos e taxas. Relativamente à indicação do preço dos serviços, exige-se que estes, ao serem indicados, se refiram ao preço total expresso em moeda portuguesa, devendo também incluir taxas e impostos. Deixa de estar dependente de portaria a obrigatoriedade de indicação dos preços dos serviços, podendo, contudo, o Governo fixar os termos em que essa obrigação deve ser cumprida.

Passados 15 anos sobre o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, para o qual o Decreto-Lei n.º 138/90 remetia, torna-se imperioso também proceder ao aumento do montante das coimas correspondentes aos ilícitos que prevêem e punem as condutas violadoras das obrigações impostas pelo presente diploma.

Foram ouvidas as associações de comércio e serviços e de consumidores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 Abril, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

5—O preço de venda e o preço por unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

6 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local da venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 2.º

[…]

		• • • •				
a)					· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
					• • • • • • • • • • • • • • • •	
					válido para um	
,	determ	inac	la quan	tidade do g	género alimentíci	ic
	ou do p	orod	uto não	alimentar;	•	

 e) 'Preço por unidade de medida' o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m², 1 m³ ou 1 t de produto não alimentar.

Artigo 4.º

[…]

1	— .		•			•			•	•	•		•	•	٠	٠			•															•						
	a)			_	_			_		_		_	_	_																										
	$b\rangle$													•	•	•		:		•	:	•	:	•	:	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•
	c)					٠																																		
	d)																																							
	e)	•	•		•		•	•				•	•			•	•	•											•				•		•					

2 — A indicação do preço por unidade de n edida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:

a)	١.																																								
b)																																									
c)	٠.																																								
d)																																									
e)		•	•		•										•				•																						
-f)	٠.	•		•	٠	•	٠	•	•	•	•	•		•		•				•		•								•											
g)															٠																										
h)	1	A	r	ıt	ig	ra		a	lí	n	e	a	ľ).	1																										
i)	Ĺ	A	r	ļt	ig	;a		a	lí	n	e	a	'n	n	Í.	1																									
j)	A	1)	S	٤	ξÉ	i	16	21	c	S		a	li	'n	ń	e:	n	tí	c	ic	25	3	ϵ	,	ŗ)1	c	C	h	ıt	C	s		n	ã	o		a	li	į.
٠,	n	าง	eı	'n	tz	ì	e	2		a	11	ล	n	d	c	,	c		s	e	11		n	r	e	å	n	1	fc	١t		i	14	â۱	า1	ti.	c	^		2	_

Artigo 5.º

preço de venda.

[…]

1 — A indicação dos preços de venda e por ur idade de medida deve ser feita em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.

	_																																										
	a) b) c)	1								 																																	
	b))								 																																	
	c))		•			•						•		•											•																	
2																																											
3		٠	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•
4	_	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	٠	•	٠	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	•	•	•	٠	•	٠	٠	•
6	_	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	 •	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	•	•	٠	•	•	•	•
7	_	ċ	Ċ	•	•	:		•	:			•	٠,	i	•	:	•	ċ	•	•	•	•	•	•	:	•	•	i	•	:	•	•	•	•	•	•	:	•	٠	•		•	•

7 — Sem prejuízo da informação relativa a outras formas de pagamento, deve ser indicado sempre o preço a pronto pagamento.

Artigo 6.º

[…

1 — A publicidade, sempre que mencione precos de bens ou serviços, deve respeitar as regras referic as no presente diploma e indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, incluindo taxas e impostos.

2 — A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentares e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter, nos mesmos termos do número anterior, a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, por força do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante de catálogo estiver dispensado dessa informação.

3 — Para os efeitos do n.º 1, sempre que se justifique, pode o Governo, através de portaria, regulamentar a

publicitação dos preços dos bens e serviços.

Artigo 10.º

Indicação do preço dos serviços

1 — Os precos de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo aplicável o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo, restringindo-se neste caso a obrigação de afixação em cartaz prevista no número anterior à informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3—Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas

especificamente.

4 — Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida no que respeita a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior.

Artigo 11.º

[...]

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.°, 5.°, 6.°, 7.°, 8.° e 10.° do presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) De 50 000\$ a 750 000\$ se o infractor for uma pessoa singular;

b) De 500 000\$ a 6 000 000\$ se o infractor for uma pessoa colectiva.

2 — A neg igência é punível.

Artigo 12.º

[…]

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

Artigo 13.°

Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 40% para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas, revertendo o restante para o Estado.

Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

(Anterior artigo 13.º)

Artigo 15.º

Revogação

(Anterior artigo 14.°)

Artigo 16.º

Entrada em vigor

(Anterior artigo 15.°)»

Artigo 2.º

1 — São revogadas as alíneas d) e e) do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e os anexos I e II do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril.

2 — A venda ambulante, tal como definida no Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, e demais legislação complementar, fica dispensada das obrigações de indicação de preços por unidade de medida constantes do presente diploma, durante um período transitório de três anos a contar da data de entrada em vigor do mesmo.

Artigo 3.º

Mantêm-se em vigor as portarias publicadas ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, na sua redacção original.

Artigo 4.º

O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, com as alterações introduzidas pelo presente diploma, é republicado em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Março de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Promulgado em 29 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Maio de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Artigo 1.º

Indicação de preços

1 — Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor.

2—Os géneros alimentícios e os produtos não alimentares postos à disposição do consumidor devem conter também o preço por unidade de medida.

3 — Nos produtos vendidos a granel apenas deverá

ser indicado o preço por unidade de medida.

4 — Sempre que as disposições comunitárias ou nacionais exijam a indicação do peso líquido e do peso líquido escorrido para determinados produtos pré-embalados, será suficiente indicar o preço por unidade de medida do peso líquido escorrido.

5—O preço de venda e o preço por unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos,

taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante

exacto que tem a pagar.

6 — Os géneros alimentícios comercializados nos hotéis, estabelecimentos similares e cantinas, desde que sejam consumidos no local da venda, são objecto de disposições especiais.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

 a) «Género alimentício ou produto não alimentar comercializado à peça» um género ou produto que não pode ser objecto de fraccionamento sem que isso altere a respectiva natureza ou propriedades;

 Medianes alimentários ou produto não alimentar comercializado a granel» um género ou produto que não é objecto de qualquer acondicionamento prévio ou que só é medido ou pesado

na presença do consumidor final;

 c) «Género alimentício ou produto não alimentar pré-embalado» um género ou produto que é embalado fora da presença do consumidor, independentemente de ser inteira ou parcialmente envolvido pela respectiva embalagem;

 d) «Preço de venda» um preço válido para uma determinada quantidade do género alimentício

ou do produto não alimentar;

 e) «Preço por unidade de medida» o preço válido para uma quantidade de 1 kg ou de 1 l de género alimentício e de 1 kg, 1 l, 1 m, 1 m², 1 m³ ou 1 t de produto não alimentar.

Artigo 3.º

Unidades de medida de referência

- 1 Relativamente aos géneros alimentícios, o preço da unidade de medida referir-se-á:
 - a) Ao litro, no que diz respeito aos géneros alimentícios comercializados por volume;
 - b) Ao quilograma, quando diz respeito aos géneros alimentícios comercializados a peso.
- 2 Relativamente aos produtos não alimentares, o preço da unidade de medida referir-se-á:
 - a) Ao litro ou ao metro cúbico, para os produtos vendidos a volume;
 - b) Ao quilograma ou à tonelada, para os produtos vendidos a peso;
 - c) Ao metro, para os produtos comercializados com base no comprimento;
 - d) Ao metro quadrado, para os produtos comercializados com base na superfície.
- 3 O preço da unidade de medida dos géneros alimentícios e dos produtos não alimentares pré-embalados refere-se à quantidade declarada.

Artigo 4.º

Exclusão do âmbito de aplicação

- 1 O disposto no presente diploma não se aplica:
 - a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares adquiridos para utilização numa actividade profissional ou comercial;

- b) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares fornecidos por ocasião de uma prestação de serviços;
- c) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares vendidos directamente de particular a particular;
- d) Aos géneros alimentícios vendidos nos locais de produção agrícola;
- e) Aos produtos não alimentares vendidos em hasta pública, bem como à venda de objectos de arte e antiguidades.
- 2 A indicação do preço por unidade de medida a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º não é aplicável:
 - a) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados através de distribuidor automático;
 - Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares comercializados à peça;
 - Aos pratos confeccionados ou pratos a confeccionar que se encontrem numa mesma embalagem;

d) Aos géneros alimentícios de fantasia;

- e) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares diferentes comercializados numa mesma embalagem;
- f) Aos produtos não alimentares destinacos a serem misturados para obter um preparado e colocados numa mesma embalagem;
- g) Aos géneros alimentícios comercializados em embalagens até 50 g ou 50 ml ou com mais de 10 kg ou 10 l;
- h) Aos géneros alimentícios ou produtos não alimentares dispensados da indicação de peso ou volume, nos termos da legislação em vigor;
- i) Ao novo preço da unidade de medida dos géneros alimentícios facilmente perecíveis em caso de venda com desconto justificada pelo risco de alteração;
- j) Aos géneros alimentícios e produtos não alimentares quando o seu preço for idêntico ao preço de venda.

Artigo 5.º

Formas de indicação do preço

- 1 A indicação dos preços de venda e por un dade de medida deve ser feita em dígitos de modo v sível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas, por forma a alcançar-se a melhor informação para o consumidor.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior considera-se:
 - a) «Letreiro» todo o suporte onde seja indicado o preço de um único bem ou serviço;
 - b) «Étiqueta» todo o suporte apenso ao próprio bem ou colocado sobre a embalagem en que este é vendido ao público, podendo, no entanto, ser substituída por inscrição sobre a embalagem, quando a natureza desta o permita;
 - c) «Lista» todo o suporte onde sejam indicados os preços de vários bens ou serviços.
- 3 Só podem ser usadas as listas quando a natureza dos bens ou serviços torne materialmente impossível o uso de letreiros e etiquetas ou como meio complementar de marcação de preços.

4 — Em qualquer caso, a indicação do preço deve ser feita na proximidade do respectivo bem ou no local em que a prestação do serviço é proposta ao público, de modo a não suscitar qualquer dúvida ao consumidor.

5 — Os beris ou prestações de serviço, vendidos ao mesmo preço e expostos ao público em conjunto, podem

ser objecto de uma única marcação de preço.

6 — Quando o preço indicado não compreender um elemento ou prestação de serviço indispensável ao emprego ou à finalidade do bem ou serviço proposto, essa particula idade deve estar explicitamente indicada.

7—Sem prejuízo da informação relativa a outras formas de pagariento, deve ser indicado sempre o preço

a pronto pagamento.

Artigo 6.º

Publicidade

1 — A publicidade, sempre que mencione preços de bens ou serviços, deve respeitar as regras referidas no presente diploma e indicar de forma clara e perfeitamente visível o preço expresso em moeda com curso

legal em Port 1gal, incluindo taxas e impostos.

2 — A publicidade escrita ou impressa e os catálogos, quando mencionem o preço de venda dos géneros alimentares e produtos não alimentares referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem igualmente conter, nos mesmos termos do mimero anterior, a indicação do preço da unidade de medida, excepto se, por força do presente diploma, o género ou produto publicitado ou constante de catálogo e stiver dispensado dessa informação.

3 — Para es efeitos do n.º 1, sempre que se justifique, pode o Governo, através de portaria, regulamentar a

publicitação dos preços dos bens e serviços.

Artigo 7.º

Venda em conjunto e por lotes

1 — Na venda em conjunto deve indicar-se o preço total, o número de peças e, quando seja possível a aquisição de peças isoladas, o preço de cada uma.

2 — Na venda em lotes deve ser indicado o preço total, a composição do lote e o preço de cada uma das

unidades.

Artigo 8.º

Montras e vitrinas

1 — Os bens expostos em montras ou vitrinas, visíveis pelo público do exterior do estabelecimento ou no seu interior, devem ser objecto de uma marcação complementar, quando as respectivas etiquetas não sejam perfeitamente visíveis, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 5.º

2—Estão dispensados da indicação dos preços os produtos que se encontrem expostos em montras ou vitrinas afas adas dos lugares de venda que, estando colocadas em lugares públicos, tenham um carácter

essencialmente publicitário.

Artigo 9.º

Regulamentação especial

Relativamente aos bens ou serviços para os quais exista regulamentação específica, prevalece essa regulamentação quando não contrarie o disposto no presente diploma e clela resulta uma melhor informação para o consumidor.

Artigo 10.º

Indicação do preço dos serviços

1 — Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, devem constar de listas ou cartazes afixados, de forma visível, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo apli-

cável o n.º 5 do artigo 1.º

2 — Sempre que sejam numerosos os serviços propostos e existam condições muito diversas que não permitam uma afixação de preços perfeitamente clara, este documento pode ser substituído por um catálogo completo, restringindo-se neste caso a obrigação de afixação em cartaz prevista no número anterior à informação de que tal catálogo se encontra à disposição do público.

3—Nos serviços prestados à hora, à percentagem, à tarefa ou segundo qualquer outro critério, os preços devem ser sempre indicados com referência ao critério utilizado; havendo taxas de deslocação ou outras previamente estabelecidas, devem as mesmas ser indicadas

especificamente.

4 — Sem prejuízo da obrigação de indicação de preços dos serviços prevista no presente artigo, sempre que se justifique, pode o Governo estabelecer, por portaria conjunta dos membros do Governo que tutelam as áreas de defesa do consumidor, do comércio e do sector de actividade em causa, os termos em que essa obrigação deve ser cumprida no que respeita a serviços diferentes dos previstos no artigo anterior.

Artigo 11.º

Infracções

1 — As infracções ao disposto nos artigos 1.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do presente diploma constituem contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

a) De 50 000\$ a 750 000\$ se o infractor for uma

pessoa singular; De 500 000\$ a 6 000 000\$ se o infractor for uma

pessoa colectiva.

2 — A negligência é punível.

Artigo 12.º

Fiscalização, instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma e a instrução dos respectivos processos por contra-ordenações são da competência da Inspecção-Geral das Actividades Económicas, nos termos do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

2 — Finda a instrução, os processos devem ser remetidos à comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do mesmo diploma, para efeitos de aplicação da coima.

Artigo 13.º

Destino do montante das coimas

Do montante das coimas aplicadas pelas contra-ordenações previstas neste diploma serão destinados 40% para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas, revertendo o restante para o Estado.

Artigo 14.º

Aplicação às Regiões Autónomas

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira as competências referidas no artigo anterior são exer-

cidas pelos serviços e organismos competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 14/99

de 13 de Maio

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República da África do Sul sobre Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Especiais, assinado em Lisboa em 13 de Outubro de 1998.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros de 25 de Março de 1999. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Assinado em 21 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 29 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA SOBRE SUPRES-SÃO DE VISTOS EM PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS, DE SER-VIÇO E ESPECIAIS.

O Governo da República da África do Sul e o Governo da República Portuguesa, de agora em diante designados «Partes Contratantes»:

Desejando promover o desenvolvimento de relações amistosas e de cooperação entre os dois naíses:

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos, de serviço e especiais;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte português válido, diplomático ou especial, podem entrar no território da República da África do Sul sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias.

2 — Os cidadãos nacionais da República da África do Sul titulares de passaporte sul-africano válido, dip omático ou de serviço, podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a 90 dias por semestre.

Artigo 2.º

1 — Os cidadãos nacionais portugueses titulares de passaporte português diplomático ou especial válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares portugueses na República da África do Sul ou organizações internacionais ali sedia las podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território da República da África do Sul durante o período da sua missão.

2—Os cidadãos nacionais da República da África do Sul titulares de passaporte sul-africano diplomárico ou de serviço válido e nomeados para prestar serviço na missão diplomática, postos consulares sul-africanos em Portugal ou organizações internacionais ali sediadas podem, sem necessidade de visto, transitar, entrar, permanecer ou sair do território nacional da República Portuguesa durante o período da sua missão.

3—As facilidades atribuídas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo aos cidadãos nacionais das Partes Contratantes estendem-se pelo período da sua missão aos membros das respectivas famílias sob sua directa dependência desde que estes sejam titulares de uma das categorias

de passaportes abrangidas por este Acordo.

4 — Para os fins constantes nos números anteriores cada Parte Contratante deve informar a outra da chegada dos indivíduos nomeados para prestar serviço na missão diplomática, posto consular ou organizações internacionais e dos membros da família que os acompanham, por meio de nota verbal, antes da data da sua entrada no território da outra Parte Contratante.

Artigo 3.º

1 — As isenções de visto previstas no artigo 1.º não excluem a obrigação de requerer visto de trabalho, estudo ou residência, sempre que tal seja exigido pela legislação interna de cada Parte Contratante.

2 — A isenção de visto não exclui a obrigatorie dade da observância das leis sobre a entrada, permanência

e saída do território das Partes Contratantes.

Artigo 4.º

Os cidadãos nacionais de cada uma das Partes Contratantes apenas poderão entrar e sair do território nacional da outra pelos pontos de passagem devidamente assinalados para a circulação internacional de passageiros.

Artigo 5.°

As Partes Contratantes trocarão entre si espécimes das categorias de passaportes abrangidos por este Acordo e, sempre que uma das Partes Contratantes introduzir modificações naqueles, deverá enviar à outra os espécimes correspondentes 30 dias antes da entrada em circulação.

Artigo 6.º

O presente Acordo não exclui o direito de as autoridades competentes de cada Parte Contratante recusarem a entrada ou permanência de pessoas cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Regimento do Conselho de Estado n.º 1/2001

Primeira alteração ao Regimento do Conselho de Estado, publicado no Diário da República, n.º 261, de 10 de Novembro de 1984, aprovada por unanimidade em reunião de 1 de Março de 2001 daquele órgão, nos termos do artigo 144.º da Constituição da República e da alínea g) co n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Regimento:

«Artigo 13.º

1							 													٠				٠															•
2	<u>! —</u>																																						
_																																							
Ĵ	-		٠.	٠	٠	٠.		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•
- 1		٨	٠.		٠.		4.		r	٦,	٠.	36	۰.	.1	h	_		a.	_	τ	7	oŧ	•	А	_		n	ã	\sim		_	_	A	_	n	•	0	A 1	

4 — As actas do Conselho de Estado não podem ser consultadas nem divulgadas, durante um período de 30 anos a contar do final do mandato presidencial em que se realizaram as reuniões a que respeitam.

5 — Ficam ressalvadas a consulta e divulgação das actas, no todo em parte, em casos excepcionais por deci-

são do Presidente da República.

6 — Após o referido período de 30 anos, a consulta e a divulgação das actas podem ser efectuadas por solicitação dirigida ao Presidente da República.

7— A consulta ou divulgação das actas, nos termos dos números anteriores, será sempre assegurada pelo secretário do Conselho de Estado e pelos serviços da Presidência da República.»

Assinado, no Palácio de Belém, em 1 de Março de 2001.

Publique-se, nos termos do artigo 18.º do Regimento do Conselho de Estado.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 143/2001 de 26 de Abril

O Decretc-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, introduziu no ordenamento jurídico português uma regulamentação inovador a com vista à protecção do consumidor em matéria de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, acolhendo para o efeito os princípios nesta matéria estabelecidos na Directiva n.º 85/577/CEE, do Conselho, de 20 de Dezembro.

O crescente aumento de situações de venda de bens ou de prestação de serviços fora de estabelecimentos comerciais, com ou sem a presença física do vendedor, bem como o surgimento de novas modalidades comerciais impõem, no entanto, a reformulação e o aprofundamento do conteúdo do actual texto legal, tendo em vista adequá-lo à actual realidade económica e assim contribuir para uma maior transparência das relações comerciais e para uma melhor protecção do consumidor. Por outro lado, importa transpor para a ordem jurídica portuguesa a Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância.

Nessa medida, o presente diploma, para além de estabelecer um novo enquadramento legal para os contratos celebrados a distância e ao domicílio, introduz no nosso ordenamento jurídico regras específicas para as vendas automáticas e especiais esporádicas, tendo em vista assegurar, antes de mais, que os direitos do consumidor, quer no que se refere à informação prestada e à identificação do vendedor, quer no que se refere ao objecto do contrato, quer quanto às condições da sua execução, sejam alvo de medidas que, atendendo à natureza e especificidades próprias deste tipo de situações, consolidem e alarguem as suas garantias. De igual modo, passam a ser consideradas ilegais determinadas formas de venda de bens ou de prestação de serviços que assentem em processos de aliciamento enganosos ou em que o consumidor possa, de alguma forma, sentir-se coagido a efectuar a aquisição.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito geral de aplicação

Artigo 1.º

Âmbito

- 1 O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 97/7/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos celebrados a distância.
- 2 O presente diploma regula ainda os contratos ao domicílio e equiparados, bem como outras modalidades contratuais de fornecimento de bens ou serviços, tendo em vista promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses dos consumidores.
 - 3 Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
 - a) Consumidor: qualquer pessoa singular que actue com fins que não pertençam ao âmbito da sua actividade profissional;
 - b) Fornecedor: qualquer pessoa singular ou colectiva que actue no âmbito da sua actividade profissional.

CAPÍTULO II

Contratos celebrados a distância

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

a) Contrato celebrado a distância: qualquer contrato relativo a bens ou serviços celebrado entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviços a distância organizado pelo fornecedor que, para esse contrato, utilize exclusivamente uma ou mais técnicas de comunicação a distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração;

- b) Técnica de comunicação a distância: qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes;
- c) Operador de técnica de comunicação: qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade profissional consista em pôr à disposição dos fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação a distância;
- d) Suporte durável: qualquer instrumento que permita ao consumidor armazenar informações de um modo permanente e acessível para referência futura e que não permita que as partes contratantes manipulem unilateralmente as informações armazenadas.

Artigo 3.º

Exclusão do âmbito de aplicação

- 1 O disposto no presente capítulo não se aplica a contratos celebrados:
 - a) No âmbito de serviços financeiros, nomeadamente os referentes a:
 - i) Serviços de investimento;
 - ii) Operações de seguros e resseguros;
 - iii) Serviços bancários;
 - iv) Operações relativas a fundos de pensões;
 - v) Serviços relativos a operações a prazo ou sobre opções;
 - b) Através de distribuidores automáticos ou de estabelecimentos comerciais automátizados;
 - c) Com operadores de telecomunicações pela utilização de cabinas telefónicas públicas;
 - d) Para a construção e venda de bens imóveis ou relativos a outros direitos respeitantes a bens imóveis, excepto o arrendamento;
 - e) Em leilões.
- 2 O disposto nos artigos 4.°, 5.°, 6.° e 9.°, n.° 1, não se aplica, ainda, a:
 - a) Contratos de fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente, fornecidos ao domicílio ao consumidor na sua residência ou no seu local de trabalho, por distribuidores que efectuem circuitos frequentes e regulares;
 - b) Contratos de prestação de serviços de alojamento, transporte, restauração ou tempos livres, sempre que, na celebração do contrato, o fornecedor se comprometa a prestar esses serviços numa data determinada ou num período especificado;
 - c) No caso de contratos relativos a actividades exteriores de tempos livres, o fornecedor pode ainda, excepcionalmente, reservar-se o direito de não aplicar a última parte do artigo 9.º, n.º 2, desde que, no momento da celebração do contrato, advirta de tal facto o consumidor e invoque para o efeito circunstâncias atendíveis em face da especificidade da actividade em causa.

Artigo 4.º

Informações prévias

- 1 O consumidor deve dispor, em tempo útil e previamente à celebração de qualquer contrato celet rado a distância, das seguintes informações:
 - a) Identidade do fornecedor e, no caso de contratos que exijam pagamento adiantado, c respectivo endereço;
 - b) Características essenciais do bem ou do serviço;
 - c) Preço do bem ou do serviço, incluindo taxas e impostos;
 - d) Despesas de entrega, caso existam:
 - e) Modalidades de pagamento, entrega ou execução;
 - f) Existência do direito de resolução do contrato, excepto nos casos referidos no artigo 7.º;
 - g) Custo de utilização da técnica de comunicação a distância, quando calculado com base numa tarifa que não seja a de base;
 - h) Prazo de validade da oferta ou proposta contratual;
 - i) Duração mínima do contrato, sempre que necessário, em caso de contratos de fornecimen o de bens ou prestação de serviços de execução continuada ou periódica.
- 2 As informações referidas no n.º 1, cujo objectivo comercial tem sempre de ser inequivocamente explicitado, devem ser fornecidas de forma clara e compreensível por qualquer meio adaptado à técnica de comunicação a distância utilizada, com respeito pelos princípios da boa fé, da lealdade nas transacções comerciais e da protecção das pessoas com incapacidade de exercício dos seus direitos, especialmente os menores.
- 3 Caso a comunicação seja operada por via telefónica, a identidade do fornecedor e o objectivo comercial da chamada devem ser explicitamente definidos no início de qualquer contacto com o consumidor.

Artigo 5.º

Confirmação das informações

- 1 Em sede de execução do contrato o consumidor deve, em tempo útil e, no que diz respeito a bens que não tenham de ser entregues a terceiros, o mais tardar no momento da sua entrega, receber a confirmação por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição das informações referidas no artigo 4.º, 11.º 1, alíneas a) a f).
- 2 É dispensada a obrigação de confirmação referida no número anterior se, previamente à celebração do contrato, as informações em causa já tiverem sido fornecidas ao consumidor por escrito ou através de outro suporte durável à sua disposição e facilmente utilizável.
- 3 Para além das informações referidas no artigo 4.°, e sem prejuízo do disposto no n.º 4, devem ser forne cidos ao consumidor:
 - a) Uma informação por escrito sobre as condições e modalidades de exercício do direito de resolução, mesmo nos casos referidos no artigo 7.º, alínea a);
 - b) O endereço geográfico do estabelecimento do fornecedor no qual o consumidor pode apresentar as suas reclamações;

- c) As informações relativas ao serviço pós-venda e às garantias comerciais existentes;
- d) As condições de resolução do contrato quando este tiver duração indeterminada ou superior a um mo.
- 4 Com excepção da informação constante da alínea b) do número anterior, cujo cumprimento é sempre de carácter obrigatório, o disposto nas restantes alíneas não se aplica aos serviços cuja execução seja efectuada através de uma técnica de comunicação a distância, desde que tais serviços sejam prestados de uma só vez e facturados pelo operador da técnica de comunicação.

Artigo 6.º

Direito de livre resolução

- 1 Nos contratos a distância o consumidor dispõe de um prazo mínimo de 14 dias para resolver o contrato sem pagamer to de indemnização e sem necessidade de indicar o motivo.
 - 2 Para o exercício desse direito, o prazo conta-se:
 - a) No que se refere ao fornecimento de bens, a partir do dia da sua recepção pelo consumidor sempre que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.°;
 - b) No que se refere à prestação de serviços, a partir do dia da celebração do contrato ou a partir do dia em que tenham sido cumpridas as obrigações referidas no artigo 5.º se tal suceder após aque la celebração, desde que não se exceda o prazo de três meses referido no número seguinte;
 - c) Se o fornecedor não tiver cumprido as obrigações referidas no artigo 5.º, o prazo referido no n.º 1 é de três meses a contar da data da recepção dos bens pelo consumidor ou, tratando-se de serviços, da data da celebração do contrato;
 - d) Casc o fornecedor venha a cumprir as obrigações referidas no artigo 5.º no decurso do prazo de resolução referido no número anterior e ante: de o consumidor ter exercido esse direito, este dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de recepção dessas informações.
- 3 Se o fornecedor não tiver cumprido as obrigações referidas no artigo 7.º, o prazo referido no n.º 1 é de três meses a contar da data da recepção dos bens pelo consumidor ou, tratando-se de serviços, da data da celebração do contrato.
- 4— Caso o fornecedor venha a cumprir as obrigações referidas no artigo 7.º no decurso do prazo de resolução referido no número anterior e antes de o consumidor ter exercido esse direito, este dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir do recebimento dessas informações
- 5 Sem prejuízo do estabelecido na alínea a) do n.º 3 do arti so anterior, considera-se exercido o direito de resolução pelo consumidor através da expedição, nos prazos aqui previstos, de carta registada com aviso de recepção comunicando ao outro contraente ou à pessoa para tal designada a vontade de resolver o contrato.

Artigo 7.º

Restrições ao direito de livre resolução

Salvo acordo em contrário, o consumidor não pode exercer o direito de livre resolução previsto no artigo anterior nos contratos de:

- a) Prestação de serviços cuja execução tenha tido início, com o acordo do consumidor, antes do termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior;
- b) Fornecimento de bens ou de prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro que o fornecedor não possa controlar;
- c) Fornecimento de bens confeccionados de acordo com especificações do consumidor ou manifestamente personalizados ou que, pela sua natureza, não possam ser reenviados ou sejam susceptíveis de se deteriorarem ou perecerem rapidamente;
- d) Fornecimento de gravações áudio e vídeo, de discos e de programas informáticos a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade;
- e) Fornecimento de jornais e revistas;
- f) Serviços de apostas e lotarias.

Artigo 8.º

Efeitos da resolução

1 — Quando o direito de livre resolução tiver sido exercido pelo consumidor, nos termos do artigo 6.º, o fornecedor fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 dias os montantes pagos pelo consumidor, sem quaisquer despesas para este, salvo eventuais despesas directamente decorrentes da devolução do bem quando não reclamadas pelo consumidor.

2 — Em caso de resolução, o consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituí-los, ao fornecedor ou à pessoa para tal designada no contrato, em devidas condições de utilização, no prazo de 30 dias

a contar da data da sua recepção.

3 — Sempre que o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o consumidor exercer o seu direito de livre resolução em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1.

Artigo 9.º

Execução do contrato

1 — Salvo acordo em contrário entre as partes, o fornecedor deve dar cumprimento à encomenda o mais tardar no prazo de 30 dias a contar do dia seguinte àquele em que o consumidor lha transmitiu.

2 — Em caso de incumprimento do contrato pelo fornecedor devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, aquele deve informar do facto o consumidor e reembolsá-lo dos montantes que eventualmente tenha pago, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade.

3 — O fornecedor pode, contudo, fornecer um bem ou prestar um serviço ao consumidor de qualidade e preço equivalentes, desde que essa possibilidade tenha sido prevista antes da celebração do contrato ou no próprio contrato, de forma clara e compreensível e aquele informe por escrito o consumidor da responsabilidade pelas despesas de devolução previstas no número seguinte.

4 — Na situação prevista no número anterior, caso o consumidor venha a optar pelo exercício do direito de livre resolução, as despesas de devolução ficam a cargo do fornecedor.

Artigo 10.º

Pagamento por cartão de crédito ou de débito

- 1 O preço dos bens ou serviços objecto de contratos a distância pode ser pago através da utilização de qualquer meio de pagamento idóneo, incluindo cartão de crédito ou de débito.
- 2 Sempre que haja utilização fraudulenta de um cartão de crédito ou de débito por outrem, o consumidor pode solicitar a anulação do pagamento efectuado e a consequente restituição dos montantes debitados para pagamento.
- 3 A restituição a que se refere o número anterior incumbe à entidade bancária ou financeira emissora do aludido cartão, através de crédito em conta ou, caso não seja possível, por qualquer outro meio adequado, no prazo máximo de 60 dias a contar da data em que este formulou fundamentadamente o pedido.
- 4 O dever de restituição ao consumidor não prejudica o direito de regresso da entidade bancária ou financeira contra os autores da fraude ou contra o fornecedor do bem ou do serviço, quando se demonstre que este conhecia ou, atentas as circunstâncias do caso, devesse conhecer que tal utilização era fraudulenta.
- 5 É nula qualquer disposição estipulada em contrário ao regime constante dos n.ºs 2, 3 e 4.

Artigo 11.º

Restrições à utilização de determinadas técnicas de comunicação a distância

- 1 O fornecedor de um bem ou serviço necessita do consentimento prévio do consumidor quando utilize as seguintes técnicas de comunicação a distância:
 - a) Sistema automatizado de chamada sem intervenção humana, nomeadamente os aparelhos de chamada automática;
 - b) Telefax.
- 2 As técnicas de comunicação a distância diferentes das previstas no número anterior e que permitam uma comunicação individual só podem ser utilizadas quando não haja oposição manifesta do consumidor, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12.º

Ónus da prova

Incumbe ao fornecedor o ónus da prova quanto à existência de uma informação prévia, de uma confirmação por escrito, do cumprimento dos prazos e do consentimento do consumidor, nos termos previstos neste capítulo.

CAPÍTULO III

Contratos ao domicílio e outros equiparados

Artigo 13.º

Noção e âmbito

- 1 Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por contrato ao domicílio aquele que, tendo por objecto o fornecimento de bens ou de serviços, é proposto e concluído no domicílio do consumidor, pelo fornecedor ou seu representante, sem que tenha havido prévio pedido expresso por parte do mesmo consumidor.
- 2 São equiparados aos contratos ao domicílio, nos termos previstos no número anterior, os contratos:
 - a) Celebrados no local de trabalho do consuraidor:
 - b) Celebrados em reuniões, em que a oferta de bens ou de serviços é promovida através de demonstração realizada perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas a pedido do fornecedor ou seu representante;
 - c) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor ou seu representante, fora do respectivo estabelecimento comercial;
 - d) Celebrados no local indicado pelo fornecedor, ao qual o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor ou pelos seus representantes.
- 3 Aplica-se, ainda, o disposto no presente capítulo aos contratos que tenham por objecto o fornecimento de outros bens ou serviços que não aqueles a propósito dos quais o consumidor tenha pedido a visita do fornecedor ou seu representante, desde que o consumidor, ao solicitar essa visita, não tenha tido conhecimento ou não tenha podido razoavelmente saber que o fornecimento de tais bens ou serviços fazia parte da actividade comercial ou profissional do fornecedor ou seus representantes.
- 4 Os contratos relativos ao fornecimento de bens ou de serviços e à sua incorporação nos imóveis e os contratos relativos à actividade de reparação de bens imóveis estão igualmente sujeitos ao regime dos contratos ao domicílio.
- 5 O disposto no presente capítulo é igual nente aplicável:
 - a) À proposta contratual efectuada pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n.ºs 1 e 2, ainda que o consumidor não tenha ficado vinculado por essa oferta antes da aceitação da mesma pelo fornecedor;
 - b) À proposta contratual feita pelo consumidor, em condições semelhantes às descritas nos n.ºs 1 e 2, quando o consumidor fica vinculado pela sua oferta.

Artigo 14.º

Exclusão do âmbito de aplicação

As disposições do presente capítulo não se aplicam aos contratos relativos a:

- a) Construção, venda e locação de bens inióveis, bem como aos que tenham por objecto quaisquer outros direitos sobre esses bens;
- Fornecimento de bens alimentares, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente,

fornecidos pelos vendedores com entregas domiciliárias frequentes e regulares;

c) Seguros;

d) Valores mobiliários.

Artigo 15.º

Identificação do fornecedor ou seus representantes

- 1 As empresas que disponham de serviços de distribuição comercial ao domicílio devem elaborar e manter actualizada uma relação dos colaboradores que, em seu nome, apresentam as propostas, preparam ou concluam os contratos no domicílio do consumidor.
- 2 A relação dos colaboradores e os contratos referidos no número anterior devem ser facultados, sempre que solicitados, a qualquer entidade oficial no exercício das suas competências, designadamente à Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência e à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.
- 3 As empresas referidas no n.º 1 devem igualmente habilitar os se is colaboradores com os documentos adequados à sua completa identificação, os quais devem ser sempre exibidos perante o consumidor.

Artigo 16.º

l'orma, conteúdo e valor do contrato

- 1 Os contratos concluídos com os consumidores no exercício da actividade regulada no presente capítulo devem, sob pena de nulidade, ser reduzidos a escrito e conter os seguintes elementos:
 - a) Nome e domicílio ou sede dos contratantes ou seus representantes;
 - b) Elementos identificativos da empresa fornecedora, designadamente nome, sede e número de registo no Registo Nacional de Pessoas Colectivas:
 - c) Indicação das características essenciais do bem ou serviço objecto do contrato;
 - d) Preço total, forma e condições de pagamento e, no caso de pagamento em prestações, os seus montantes, datas do respectivo vencimento e demais elementos exigidos pela legislação que regula o crédito ao consumo;

 e) Forma, lugar e prazos de entrega dos bens ou da prestação do serviço;

- f) Regime de garantia e de assistência pós-venda quando a natureza do bem o justifique, com indicação do local onde se podem efectuar e para o qual o consumidor possa dirigir as suas recla nações;
- g) Informação sobre o direito que assiste ao consumidor de resolver o contrato no prazo referido no artigo 18.º, n.º 1, bem como a indicação do nomo e endereço da pessoa perante a qual o consumidor pode exercer esse direito.
- 2 Quaisquer outras condições e cláusulas devem ser expressas em termos claros e inequívocos, não sendo exigíveis ao consumidor quaisquer outras obrigações para além das que resultam da lei geral.
- 3 O cor sumidor deve datar e assinar o documento a que se refere o n.º 1, conservando em seu poder uma cópia assinac a igualmente pelo outro contratante.
- 4 O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos contratos de valor igual ou superior a €60; para

os contratos de valor inferior é suficiente uma nota de encomenda ou documento equivalente, devidamente assinada pelo consumidor.

Artigo 17.º

Conteúdo dos catálogos e outros suportes publicitários

1 — Quando as vendas ao domicílio sejam acompanhadas ou precedidas de catálogos, revistas ou qualquer outro meio gráfico ou áudio-visual, devem os mesmos conter os elementos referidos nas alíneas b) a g) do n.º 1 do artigo anterior, salvo quanto à alínea d), em que é apenas obrigatória a indicação do preço total, forma e condições de pagamento.

2 — Não se aplica o disposto no número anterior às mensagens publicitárias genéricas que não envolvam uma proposta concreta para aquisição de um bem ou

a prestação de um serviço.

Artigo 18.º

Direito de resolução

- 1 O consumidor pode resolver o contrato no prazo de 14 dias, a contar da data da sua assinatura ou até 14 dias ulteriores à entrega dos bens, se esta for posterior àquela data.
- 2 O consumidor deve ser informado, por escrito, pelo outro contratante, do direito a que se refere o número anterior:
 - a) No momento da conclusão do contrato, nos casos referidos no artigo 13.º, n.ºs 1 e 2;
 - b) Até ao momento da conclusão do contrato, nos casos referidos no artigo 13.º, n.ºs 3 e 4;
 - c) Nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 5, quando a proposta de contrato é feita pelo consumidor.

3 — Os prazos previstos no n.º 1 podem ser alargados por acordo entre as partes.

4 — Têm-se por não escritas as cláusulas que estabeleçam a renúncia aos direitos previstos nos números anteriores, assim como as que estipulem uma indemnização ou penalização de qualquer tipo no caso de o consumidor exercer aqueles direitos.

5 — Sem prejuízo de outras formas de notificação, entende-se exercido pelo consumidor o direito de resolução a que se refere o n.º 1 do presente artigo através da expedição, no prazo aí previsto, de carta registada com aviso de recepção comunicando a vontade de o resolver ao outro contratante ou à pessoa para tal designada no contrato.

Artigo 19.º

Efeitos da resolução

1 — Quando o direito de resolução tiver sido exercido pelo consumidor, nos termos do artigo anterior, o fornecedor fica obrigado a reembolsar no prazo máximo de 30 dias os montantes pagos pelo consumidor, sem quaisquer despesas para este.

2 — Em caso de resolução, o consumidor deve conservar os bens de modo a poder restituí-los em devidas condições de utilização em prazo não superior a 30 dias a contar da sua recepção à entidade fornecedora ou

à pessoa para tal designada no contrato.

3 — Sempre que o preço do bem ou serviço for total ou parcialmente coberto por um crédito concedido pelo fornecedor ou por um terceiro com base num acordo celebrado entre este e o fornecedor, o contrato de crédito é automática e simultaneamente tido por resolvido, sem direito a indemnização, se o consumidor exercer o seu direito de resolução em conformidade com o disposto no artigo 18.°, n.º 1.

Artigo 20.º

Pagamento antecipado

1 — Não pode ser exigido ao consumidor qualquer pagamento antes da recepção dos bens ou da prestação do serviço.

2 — Qualquer quantia entregue pelo consumidor antes de findos os prazos previstos no artigo 18.º é considerada como prova do contrato e tem-se como entregue por conta do preço, se aquele se concluir.

CAPÍTULO IV

Vendas automáticas

Artigo 21.º

Noção e âmbito

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, a venda automática consiste na colocação de um bem ou serviço à disposição do consumidor para que este o adquira mediante a utilização de qualquer tipo de mecanismo e pagamento antecipado do seu custo.

2 — A actividade de venda automática deve obedecer à legislação aplicável à venda a retalho do bem ou à prestação de serviço em causa, nomeadamente em termos de indicação de preços, rotulagem, embalagem, características e condições hígio-sanitárias dos bens.

Artigo 22.º

Características do equipamento

- 1 Todo o equipamento destinado à venda automática de bens e serviços deve permitir a recuperação da importância introduzida em caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.
- 2 No equipamento destinado à venda automática devem estar afixadas, de forma clara e perfeitamente legível, as seguintes informações:
 - a) Identificação da empresa comercial proprietária do equipamento, com o nome da firma, sede, número da matrícula na conservatória do registo comercial competente e número de identificação fiscal;

b) Identidade da empresa responsável pelo fornecimento do bem ou serviço;

 c) Endereço, número de telefone e contactos expeditos que permitam solucionar rápida e eficazmente as eventuais reclamações apresentadas pelo consumidor;

d) Identificação do bem ou serviço;

e) Preço por unidade;

f) Instruções de manuseamento e, ainda, sobre a forma de recuperação do pagamento no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado.

Artigo 23.º

Responsabilidade

Nos casos em que os equipamentos destinados à venda automática se encontrem instalados num local pertencente a uma entidade pública ou privada, é solidária, entre o proprietário do equipamento e o titular do espaço onde se encontra instalado:

- a) A responsabilidade pela restituição ao consumidor da importância por este introduzida na máquina no caso de não fornecimento do bem ou serviço solicitado ou de deficiência de funcionamento do mecanismo afecto a tal restituição;
- b) A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 22.º

CAPÍTULO V

Vendas especiais esporádicas

Artigo 24.º

Noção e regime

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se vendas especiais esporádicas as realizadas de forma ocasional fora dos estabelecimentos comerciais, em instalações ou espaços privados especialmente contratados ou disponibilizados para esse efeito.

2 — As vendas referidas no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos arti-

gos 18.º e 19.º

Artigo 25.°

Comunicação prévia

- 1 As vendas especiais esporádicas ficam sujeitas a comunicação prévia à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.
- 2 A comunicação prevista no número anterior deve ser realizada até 15 dias antes da data prevista para o início das vendas, por carta registada com aviso de recepção, ou por escrito contra recibo, do qual constem:
 - a) Identificação do promotor e da sua firma;

b) Endereço do promotor;

- c) Número de inscrição do promotor no Registo Nacional de Pessoas Colectivas;
- d) Identificação dos bens e serviços a corrercializar;
- e) Identificação completa do local onde vão ocorrer as vendas;
- f) Indicação da data prevista para o início e fim da ocorrência.

CAPÍTULO VI

Modalidades proibidas de venda de bens ou de prestação de serviços

Artigo 26.º

Vendas efectuadas por entidades cuja actividade seja distinta da comercial

1 — É proibida a venda de bens quando efectuada por entidades cuja actividade principal seja distinta da comercial.

- 2 O disposto no número anterior não se aplica nos casos em que:
 - a) Os produtos vendidos por aquelas entidades se repor em a bens de produção própria;

b) Os produtos vendidos sejam afins à actividade daquelas entidades;

c) A venda dos produtos se insira no quadro de uma actividade de promoção turística e cultural, de solidariedade social ou beneficência.

Artigo 27.º

Vendas «era cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve»

1 — É proibido organizar vendas pelo procedimento denominado «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve», beni como participar na sua promoção.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se venda «em cadeia», «em pirâmide» ou de «bola de neve» o procedimento que consiste em oferecer ao consumidor determinados bens ou serviços fazendo depender o valor de uma prometida redução do seu preço ou a sua gratuitidade do número de clientes ou do volume de vendas que, por sua vez, aquele consiga obter, directa ou indirectamente, para o fornecedor, vendedor, organizador ou terceiro.

Artigo 28.º

Vendas forçadas

1 — É proibida a utilização da prática comercial em que a falta de resposta de um consumidor a uma oferta ou proposta que lhe tenha sido dirigida é presunção da sua aceitação, com o fim de promover a venda a retalho de bens ou a prestação de serviços.

2 — É igualmente proibida toda a prática comercial que se traduza no aproveitamento de uma situação de especial debilidade do consumidor, inerente à pessoa deste ou pelo agente voluntariamente provocada, com vista a fazê-lo assumir, sob qualquer forma, vínculos

contratuais.

- 3 Para os efeitos previstos no número anterior, verifica-se uma situação de especial debilidade do consumidor quando as circunstâncias de facto mostrem que este, no momento da celebração do contrato, não se encontrava em condições de apreciar devidamente o alcance e significado das obrigações assumidas ou de descortinar ou reagir aos meios utilizados para o convencer a assumi-las.
- 4 O consumidor não fica vinculado ao cumprimento de qualquer obrigação decorrente das práticas referidas nos n.ºs 1 e 2, mesmo que nas ofertas ou propostas se tenha expressamente indicado que o decurso de um certo prazo sem qualquer reacção implica a sua aceitação.

Artigo 29.º

Fornecimento de bens ou prestação de serviços não encomendados ou solicitados

- 1 É proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços ao consumidor que incluam um pedido de pagamento, sem que este os tenha previamente encomendado.
- 2 O destinatário de bens ou de serviços recebidos sem que per ele tenham sido encomendados ou solicitados, ou que não constituam o cumprimento de qualquer contrato válido, não fica obrigado à sua devolução ou pagamento, podendo conservá-los a título gratuito.

3 — A ausência de resposta do destinatário, nos termos do número anterior, não vale como consentimento.

4 — Se, não obstante o disposto nos números anteriores, o destinatário efectuar a devolução do bem, tem direito a ser reembolsado das despesas desta decorrentes no prazo de 30 dias a contar da data em que a tenha efectuado.

5 — A proibição do fornecimento de bens não solicitados ou encomendados não se aplica às amostras gratuitas ou ofertas comerciais, bem como às remessas efectuadas com finalidade altruística por instituições de solidariedade social, desde que, neste último caso, se limitem a bens por elas produzidos.

6 - Nas hipóteses previstas no número anterior, o destinatário não fica, no entanto, obrigado à devolução ou pagamento dos bens recebidos, podendo conservá-los

a título gratuito.

7 — O disposto no presente artigo aplica-se a todas as formas especiais de venda previstas no presente diploma, salvo no que se refere ao disposto no n.º 2, o qual não se aplica ao envio de bens ou prestação de serviços realizados nos termos previstos no artigo 9.°, n.° 3.

Artigo 30.º

Vendas ligadas

1 — É proibido subordinar a venda de um bem ou a prestação de um serviço à aquisição pelo consumidor de um outro bem ou serviço junto do fornecedor ou

de quem este designar.

2 — O disposto no número anterior não se aplica sempre que estejam em causa bens ou serviços que, pelas suas características, se encontrem entre si numa relação de complementaridade e esta relação seja de molde a justificar o seu fornecimento em conjunto.

CAPÍTULO VII

Infracções, fiscalização e sanções

Artigo 31.º

Fiscalização

Compete à Inspecção-Geral das Actividades Económicas a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 32.°

Infracções e sanções aplicáveis

- 1 Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa singular:
 - a) De € 250 a € 1000, as infrações ao disposto nos artigos 4.°, 9.°, 11.°, 15.°, 16.°, n.°s 1 e 2, 17.°, 18.°, n.° 2, 19.°, n.° 1, 20.°, n.° 1, 22.° e 29.°, n.° 4;
 - b) De € 400 a € 2000, as infracções ao disposto nos artigos 5.°, n.ºs 1 e 3, 8.°, n.º 1, e 25.°;
 c) De € 500 a € 3700, as infracções ao disposto
 - nos artigos 26.°, 27.°, 28.°, 29.°, n.° 1, e 30.°
- 2 Constituem contra-ordenações puníveis com as seguintes coimas, quando cometidas por pessoa colec
 - a) De € 1500 a € 8000, as infracções ao disposto nos artigos 4.°, 9.°, 11.°, 15.°, 16.°, n.°s 1 e 2,

17.°, 18.°, n.° 2, 19.°, n.° 1, 20.°, n.° 1, 22.° e 29.°, n.° 4;

- b) De € 2500 a € 25 000, as infracções ao disposto nos artigos 5.°, n.°s 1 e 3, 8.°, n.° 1, e 25.°; c) De € 3500 a € 35 000, as infracções ao disposto
- nos artigos 26.°, 27.°, 28.°, 29.°, n.° 1, e 30.°
- 3 A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 33.º

Sanção acessória

No caso das contra-ordenações previstas nas alíneas a) e b) dos n.os 1 e 2 do artigo anterior, simultaneamente com a coima, pode ser aplicada a sanção acessória de perda de objectos no artigo 21.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Sétembro.

Artigo 34.º

Instrução dos processos e aplicação de coimas

1 — A competência para a instrução dos processos de contra-ordenação cabe à Inspecção-Geral das Actividades Económicas.

2 — A aplicação das coimas compete à Comissão de

Aplicação de Coimas em Matéria Económica.

3 — O produto das coimas reverte em 60 % para os cofres do Estado, 30 % para a Inspecção-Geral das Actividades Económicas e 10 % para o Instituto do Consumidor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Contagem de prazos

Todos os prazos referidos no presente diploma são de contagem contínua, não se interrompendo aos sábados, domingos e feriados.

Artigo 36.º

Norma transitória

As empresas que se dediquem à actividade de venda automática dispõem de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para dar cumprimento ao disposto no artigo 22.º, n.º 1.

Artigo 37.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 272/87, de 3 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 243/95, de 13 de Setembro;
- b) O artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro;
- c) A Portaria n.º 1300/95, de 31 de Outubro.

Artigo 38.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2001. — António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Mário Cristina de Sousa.

Promulgado em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 39/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 9 de Fevereiro de 2001 e nos termos dos artigos 31.º, parágrafo 1.º, e 27.º, parágrafo 2.º, da Convenção Relativa ao Processo Civil, concluída na Haia em 1 de Março de 1954, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República de Chipre depositado o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 27 de Abril de 2000.

Os Estados que ratificaram a Convenção foram notificados pelo Governo Holandês em 26 de Junho de 2000.

Dado que nenhum desses Estados se opôs no período de seis meses estipulado no artigo 31.º, parágrafo 1.º, a referida adesão efectivou-se em 1 de Janeiro de 2001.

As disposições da Convenção aplicam-se à República de Chipre, a partir de 1 de Março de 2001, por aplicação analógica do período de 60 dias previsto no artigo 28.º, parágrafo 2.º

A República de Chipre depositou o seu instrumento de adesão à mencionada Convenção em 27 de Abril de 2000, com uma reserva e uma declaração, conforme o Aviso n.º 204/2000, publicado no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 239, de 16 de Outubro de 2000.

Portugal é Parte na Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 47 097, de 14 de Julho de 1966, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Julho de 1967, conforme aviso publicado no Diário do Governo, 1.ª série, n.º 196, de 23 de Agosto de 1967.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 4 de Abril de 2001. — A Directora, Maria Margarida Aleixo Antunes Rei.

Aviso n.º 40/2001

Por ordem superior se torna público que, por nota de 10 de Novembro de 2000 e nos termos do artigo 42.º da Convenção sobre Obtenção de Provas no Estra igeiro em Matéria Civil ou Comercial, de 18 de Março de 1970, o Secretariado Permanente da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado notificou ter a Embaixada da Alemanha na Haia, por nota de 13 de Janeiro de 2000, com referência ao artigo 35.º, alínea d),

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 13/2001

de 4 de Junho

Transpõe para o direito interno a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção de Agentes Públicos Estrangeiros nas Transacções Comerciais Internacionais, aprovada em Paris, a 17 de Dezembro de 1997, sob a égide da OCDE.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, um artigo 41.º A, com a seguinte redacção:

«Artigo 41.º-A

Corrupção activa com prejuízo do comércio internacional

1 — Quem por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a titular de cargo político, nacional ou estrangeiro, o 1 a terceiro com conhecimento daqueles, vantagem pat:imonial ou não patrimonial para obter ou conservar um negócio, um contrato ou outra vantagem indevid 1 no comércio internacional, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se funcionários estrangeiros todos os que exerçam uma função pública para um país estrangeiro, quer detenham um mandato, nomeadamente administrativo ou judiciário, para o qual foram nomeados ou eleitos, quer exerçam funções para uma empresa, organismo público ou empresa concessionária de serviços públicos, independentemente do nível nacional ou local, e ainda qualquer funcionário ou agente de uma organização internacional ou supranacional de direito público.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se titulares de cargos políticos estrangeiros aqueles que como tal sejam qualificados pela lei do Estado para o qual exercer essas funções.»

Artigo 2.º

Branqueamento de capitais e combate à corrupção e criminalidade económico-financeira

A conduta descrita no artigo anterior é qualificada como crime ce corrupção para efeitos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 325/95, de 2 de Dezembro, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

Artigo 3.º

Aplicação no espaço

Sem prejuízo do regime geral de aplicação da lei penal no espaço e do estabelecido em matéria de cooperação judiciária internacional, o disposto no artigo 1.º da presente lei aplica-se a actos cometidos por cidadãos portugueses ou por estrangeiros que sejam encontrados em

Portugal, independentemente do local onde tais actos tenham sido praticados.

Aprovada em 26 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Majo de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei n.º 14/2001

de 4 de Junho

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho (estabelece as condições de acesso e de exercício das profissões de técnico superior de segurança e higiene do trabalho e de técnico de segurança e higiene).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 110/2000, de 30 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 20.°

Autorização provisória para o exercício de funções

1 — Os trabalhadores que estejam numa das situações referidas no artigo 18.º e que necessitem de formação complementar específica poderão exercer funções técnicas, por um período máximo de cinco anos a contar da data da publicação deste diploma, mediante autorização provisória a conceder pela entidade certificadora.

2 — A autorização provisória concedida ao abrigo do número anterior pode ser prorrogada pelo máximo de quatro períodos sucessivos de cinco anos cada aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, tenham idade igual ou superior a 45 anos.

3 — Os trabalhadores com um mínimo de cinco anos de exercício efectivo das funções previstas no artigo 2.º e que se encontrem inscritos ou venham a inscrever-se, até 31 de Dezembro de 2001, em curso que confira, no final, um bacharelato ou uma licenciatura poderão, por um período máximo de quatro ou de sete anos, respectivamente, exercer as funções definidas na alínea a) do referido artigo, mediante autorização provisória a conceder, para o efeito, pela entidade certificadora.»

Aprovada em 26 de Abril de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 23 de Maio de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 25 de Maio de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 108/2001

de 28 de Novembro

Décima primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Majo, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, primeira alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, e sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de Outubro, 6/95, de 17 de Janeiro, 20/99, de 28 de Janeiro, 162/99, de 13 de Maio, e 143/2001, de 26 de Abril, e pela Lei n.º 13/2001, de 4 de Julho (altera o regime jurídico dos crimes de tráfico de influência e de corrupção).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao Código Penal

Os artigos 335.°, 372.°, 373.° e 386.° do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro (Código Penal), alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºos 132/93, de 23 de Abril, e 48/95, de 15 de Março, e pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de Setembro, 7/2000, de 27 de Maio, 77/2001, de 13 de Julho, e 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 335.º

[...]

- 1 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, é punido:
 - a) Com pena de prisão de 6 meses a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;
 - b) Com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.
- 2 Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior para os fins previstos na alínea a) é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Artigo 372.º

[...]

1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoal, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores aquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.

2—(Anterior n.º 3.)
3—A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 373.º

1 — O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 241) dias.

2 - Na mesma pena incorre o funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão (lependente do exercício das suas funções públicas.

 $3 - (Anterior n.^{\circ} 2.)$

Artigo 386.º

[...]

- 3 — São ainda equiparadas ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 372.º a 374.º:
 - a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência;
 - b) Os funcionários nacionais de outros Estados--Membros da União Europeia, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português;
 - c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro, quando a infracção tiver sido cometida, total ou parcialmente, em território português.

4 — (Anterior n.º 3.)»

Artigo 2.º

Alterações à Lei n.º 34/87, de 16 de Julho

Os artigos 3.°, 16.°, 17.°, 18.° e 19.° da Lei n.° 34/87, de 16 de Julho, passam a ter a seguinte recacção:

«Artigo 3.º

[...]

2 — Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infracção tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 16.º

[...]

- 1 O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 2 Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista no número anterior, será aquela pena aplicada à corrupção.

Artigo 17.º

$[\ldots]$

- 1 O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer acto ou omissão não contrários aos deveres co cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.
- 2 Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, cu por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente co exercício das suas funções.

Artigo 18.°

[…]

- 1 Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.
- 2 Se o fim for o indicado no artigo 17.°, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.
- 3 O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com os fins indicados no artigo 16.º, é punido com a pena prevista no mesmo artigo.

Artigo 19.º

Dispensa ou atenuação da pena

- 1 Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.
- 2 A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção activa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.
- 3 A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.°, 17.° e 18.°, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.»

Artigo 3.º

Aditamentos ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 347/89, de 12 de Outubro, 6/95, de 17 de Janeiro, 20/99, de 28 de Janeiro, 162/99, de 13 de Maio, e 143/2001, de 26 de Abril, e pela Lei n.º 13/2001, de 4 de Julho, os artigos 41.º-B e 41.º-C, com a seguinte redacção:

«Artigo 41.º-B

Corrupção passiva no sector privado

- 1 Quem, exercendo funções, incluindo as de direcção, para uma qualquer entidade do sector privado, ainda que irregularmente constituída, por si ou por interposta pessoal, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, como contrapartida de acto ou omissão que constitua uma violação dos seus deveres funcionais e donde resulte uma distorção da concorrência ou um prejuízo patrimonial para terceiros, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.
- 2 Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, é dispensado de pena.
- 3—A pena é especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

Artigo 41.º-C

Corrupção activa no sector privado

- 1 Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer às pessoas previstas no artigo anterior, ou a terceiro com conhecimento daquelas, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim e a consequência aí indicados, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa
- 2 Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada, é dispensado de pena.
 - 3 É aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

Aprovada em 11 de Outubro de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 20 de Novembro de 2001.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Novembro de 2001.

O Primeiro-Ministro. António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 120/2001

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Portuguesa depositou, em 15 de Cutubro de 2001, junto do Secretariado do Conselho da Europa, o seu instrumento de ratificação à Convenção Europeia sobre Nacionalidade, assinada em 6 de Novembro de 1997 em Estrasburgo.

A referida Convenção foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 19/2000. de 6 de Março, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2000, publicados no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 55, de 6 de Março de 2000.

Nos termos do n.º 3 do seu artigo 27.º, a referida

Convenção entrará em vigor em 1 de Fevereiro ce 2002.

Direcção de Serviços das Organizações Políticas Insternacionais, 13 de Novembro de 2001. — O Director de Serviços, Rui Filipe Monteiro Belo Macieira.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Diário da República desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do Diário da República são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0.40 -**— 80\$00**



Diário da República Electrónico: Endereco Internet: http://www.dr.incm.pt Correio electrónico: dre incm.pt Linha azul: 808 200 110 Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro - Rato

Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B-1050-148 Lisboa Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião

Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34

Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 - 1000-136 Lisboa Teief. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro - Saldanha

Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30

Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79

Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa

(Centro Colombo, loja 0.503)

Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar

Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio

Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 - 1600-001 Lisboa Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71

Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

xeira — Antór io Luís Santos Costa — Luís Garcia Braga da Cruz.

Promulgado em 28 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 31 de Janeiro de 2002.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 81/2002

de 4 de Abril

A Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica foi institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, competindo-lhe a aplicação de coimas e sanções acessórias de uma grande parte das contra-ordenações previstas naquele diploma.

Posteriormente, publicado que foi o Decreto-Lei n.º 50/97, de 28 de Fevereiro, foi-lhe atribuída a competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias relativamente às infrações ao regime da segurança no fabrico e na comercialização dos brinquedos.

É ainda de extrema importância salientar que, com a aprovação do Código da Publicidade, pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 74/93, de 10 de Março, 6/95, de 17 de Janeiro, 61/97, de 25 de Março, e 275/98, de 9 de Setembro, o presidente da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica passou a presidir também à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria de Publicidade.

Tendo em atenção o previsto nas alíneas e) e f) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 222/96, de 25 de Novembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Economia, e a alínea e) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2001, de 10 de Agosto, impõe-se estabelecer a composição e as regras de funcionamento da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Denominação

1 — A comissão a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, e o n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 275/98, de 9 de Setembro, é designada por Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e Publicidade, adiante referida por Comissão.

2 — A Consissão tem a sua sede em Lisboa e funciona em instalações do Ministério da Economia.

3 — A Secretaria-Geral do Ministério da Economia assegura o apoio administrativo necessário para o funcionamento da Comissão, sendo os encargos resultantes

suportados por verba própria a inscrever no respectivo orçamento.

Artigo 2.º

Composição e nomeação

1—A Comissão, constituída por um presidente e quatro vogais, é a autoridade administrativa no âmbito do Ministério da Economia com competência para a aplicação de coimas e sanções acessórias às contra-ordenações nos termos legalmente previstos na legislação aplicável neste âmbito, bem como as demais funções conferidas por lei.

conteridas por lei.

2 — O presidente é um juiz de direito, que vencerá como juiz de círculo, nomeado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura, sendo os vogais o inspector-geral das Actividades Económicas, o director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar, para a área económica, e os presidentes do Instituto do Consumidor e do Instituto da Comunicação Social, para a área da publicidade.

3 — O presidente exerce funções em regime de comissão de serviço por um prazo de três anos, renovável

por uma vez.

4 — Os vogais da Comissão têm direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Economia, dos ministros com competência nas áreas respectivas e do membro do Governo que tiver a seu cargo a função pública.

5 — O inspector-geral das Actividades Económicas, o director-geral de Fiscalização e Controlo da Qualidade Alimentar e os presidentes do Instituto do Consumidor e do Instituto da Comunicação Social serão substituídos nas suas faltas e impedimentos por funcionários dos respectivos serviços para o efeito designados, com categoria não inferior à de chefe de divisão, em quem poderão delegar o exercício das suas funções na Comissão.

Artigo 3.º

Apoio administrativo

1 — A Comissão disporá de uma secretaria privativa chefiada por um funcionário de justiça, que deverá ser um escrivão de direito, que vencerá como secretário judicial, mantendo os deveres e direitos inerentes ao seu estatuto, nomeado mediante proposta do presidente, em regime de comissão de serviço, por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo de tutela das áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social.

2—Por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Economia e dos membros do Governo com tutela nas áreas da qualidade e segurança alimentar, defesa do consumidor e comunicação social e mediante proposta do presidente da Comissão, serão designados os oficiais de justiça que constituirão a secretaria privativa, exercendo as respectivas funções em comissão de serviço, com direito ao vencimento correspondente à categoria de origem, mantendo os deveres e direitos inerentes ao seu estatuto.

3 — Por despacho conjunto dos ministros referidos na alínea anterior e mediante proposta do presidente da Comissão, serão designados os funcionários administrativos da secretaria privativa e indicadas as instalações necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — A Comissão reunirá quinzenalmente, podendo ser convocada extraordinariamente pelo presidente sem-

pre que este o considere necessário.

2—A Comissão reunirá com a presença do presidente e dos dois vogais referidos no n.º 2 do artigo 2.º, conforme a área a que respeita a matéria a decidir.

Artigo 5.º

1 — A secretaria da Comissão procederá ao registo em livro próprio dos processos por contra-ordenações que lhe forem enviados.

2 — No prazo de dois dias a contar da sua entrada. a secretaria fará o processo concluso ao presidente da

Comissão para despacho.

3 — No prazo de cinco dias a contar da conclusão referida no número anterior, o presidente proferirá despacho, em que conhecerá da competência da Comissão, das excepções, nulidades ou irregularidades.

Artigo 6.º

Instrução dos processos

1 — Se o presidente considerar que a infraçção constitui crime, que se verifica concurso de crime e contra-ordenação ou que, pelo mesmo facto, uma pessoa deve responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, ordenará a remessa do processo ao Ministério Público.

-Se o presidente considerar que o processo enferma de nulidades ou irregularidades, designadamente a falta de audição do arguido, devolverá o mesmo à entidade instrutora para suprimento daquelas.

3 — Se considerar adquirida a prescrição do procedimento pela contra-ordenação, o presidente mandará

arquivar o processo.

Artigo 7.º

Procedimentos

Se o presidente concluir pela inexistência de excepções, nulidades ou irregularidades, procederá, no prazo de 15 dias, à elaboração de um projecto de decisão, após o que o processo voltará à secretaria, a fim de ir com vista a cada um dos vogais da sua área, pelos prazos sucessivos de 5 dias.

Artigo 8.º

Conclusão do processo

Findos os prazos referidos no artigo anterior, o processo será concluso ao presidente, o qual designará o dia para a reunião e decisão final.

Artigo 9.º

Decisão final

1 — A decisão final será tomada por maioria e assinada por todos os membros da Comissão.

2 — Tal decisão será notificada ao arguido, ao seu representante legal, quando este exista, e ao seu defensor, de harmonia com o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e para os efeitos do estabelecido no capítulo IV do mesmo diploma.

Artigo 10.º

Regime aplicável

Aplicar-se-ão os preceitos reguladores do regime geral das contra-ordenações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e, subsidiariamente, os preceitos reguladores do processo cr minal em tudo quanto não se encontrar previsto no presente diploma.

Artigo 11.º

Comissões de serviço

Com a entrada em vigor do presente diploma mantêm-se todas as comissões de serviço em curso.

Artigo 12.º

Norma revogatória

1 — São revogados os Decretos-Leis n.ºs 214/34, de 3 de Julho, e 345/84, de 29 de Outubro.

2 — As remissões legais, no âmbito da legislação em vigor, para os diplomas ora revogados entendem-se efectuadas para o presente diploma.

Artigo 13.º

Encargos financeiros

Os encargos resultantes do funcionamento da Comissão criada por este diploma são suportados em 2002 por conta das dotações já inscritas nos orçamentos das comissões ora fundidas.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2002. — António Manuel de Cliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Ecluardo Arménio do Nascimento Cabrita — Luís Garcia Braga da Cruz — Luís Manuel Capoulas Santos — José Manuel Simões de Almeida - José Manuel Conde Rodriques -Alberto de Sousa Martins — António José Martins Seguro.

Promulgado em 13 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, em exercício, Jaime José Matos da Gama.

•



Entrado na Mesa às 12 H/O
Distribuo-se e Publique-se
Data 3/1 3/1000
O Secretária da Mesa
Royle 11/2

E PUBLIQUE SE.

Baixa à ______ a Comissão

O PRESIDENTE,

PROJECTO DE LEI № 239/X

APROVA O REGIME DA RESPONSABILIDADE PENAL DAS PESSOAS COLECTIVAS

ANUNCIADO

Exposição de motivos

05/04/1006 O Deputado Secretário da Mesa

Vários instrumentos de direito convencional comunitário, assim como diversas decisões-quadro do Conselho da União Europeia, versando sobre diferentes áreas, impõem aos Estados-membros o dever de adoptar as medidas necessárias à responsabilização das pessoas colectivas - e algumas outras entidades equiparadas ou equiparáveis, como as sociedades civis, ou as meras associações de facto - pela prática de actos que integram certos tipos penais.

Todavia, estes instrumentos comunitários impõem apenas que as pessoas colectivas sejam responsabilizadas, não determinando se essa responsabilidade será penal ou de mera ordenação social.

Na adaptação do direito interno àqueles instrumentos internacionais, propõe-sie a consagração da responsabilidade penal e não apenas contra-ordenacional, por considerar que o legislador ordinário não tem liberdade para qualificar a mesma conduta como crime se levada a cabo por certos sujeitos típicos e como contra-ordenação se levada a cabo por outros. De facto, a distinção do ilícito contra-ordenacional relativamente ao ilícito criminal radica num critério material, qualitativo, e não apenas formal. A doutrina aponta como critério para a delimitação material dos crimes e das contra-ordenações a neutralidade ética que integra o ilícito de mera ordenação social, por contraposição ao desvalor ético da conduta que integra o ilícito penal. Nessa conformidade, perante

is no mand General



determinada conduta, o legislador deve determinar se essa é merecedora de uma censura ética e como tal susceptível de criminalização, ou se, pelo contrário, não apresenta este desvalor, não merecendo a censura última que é a do direito penal, devendo apenas ser tipificada como contra-ordenação.

Adernais, se o legislador tipifica certos actos como verdadeiros crimes, então não deverá admitir que, se a mesma acção for praticada por um ente colectivo, ela já não constitua um crime, mas uma mera contra-ordenação. Com efeito, o legis ador ordinário não é inteiramente livre para qualificar uma conduta como crime ou como contra-ordenação, e mais limitada ainda estará a sua liberdade para qualificar a mesma conduta como crime se levada a cabo por certos sujeitos típicos e como contra-ordenação se levada a cabo por outros.

Face ao exposto, não restam dúvidas de que a imposição de um desvalor à actuação de entes colectivos que integre tipos criminais em que se enquadram actos de pessoas singulares deve ser feita, igualmente, através do direito penal. Se certa conduta é tipificada como crime para as pessoas singulares, o mesmo desvalor deverá ser atribuído à conduta praticada por pessoas colectivas, já que a referência incriminadora é feita a tipos objectivos, relativos às mesmas acções, não sendo legítimo manter critérios de desvalor totalmente díspares para os mesmos factos típicos, ainda que praticados por sujeitos diferentes.

Apesar do apego do legislador ao princípio de societas delinquere non potest, expresso no artigo 11.º do Código Penal, já foram avançados pela doutrina os fundamentos para a punição das pessoas colectivas, mediante a refutação das críticas de que estas não têm capacidade de suportar um juízo de censura ética, de culpa ou de serem até incapazes de uma verdadeira capacidade de agir. Hoje, a doutrina defende que a pessoa colectiva é perfeitamente capaz, que é dotada de uma vontade, a qual não é psicológica, por falta de estrutura



biopsíquica, mas normativa, e que a vontade colectiva se pode traduzir na prática de crimes tanto quanto a expressão da vontade individual.

Apresentados os motivos que nortearam o presente projecto de lei, cumpre esclarecer dois pontos: um primeiro, relativo ao nexo de imputação do crime à pessoa colectiva; outro, respeitante às penas, principais e acessórias, aplicáveis à pessoa colectiva.

Quanto ao nexo de imputação, determina-se que as entidades colectivas são responsáveis criminalmente quando, por ocasião da sua actividade, ocorram factos que consubstanciam certos ilícitos previstos no Código Penal. O diploma esclarece o que se deve entender por factos que ocorrem por ocasião ca actividade da pessoa colectiva - ou entidade equiparada -, estabelecendo que são, nomeadamente, os factos cometidos pelos titulares dos seus órgãos ro exercício das suas funções; os factos cometidos pelos seus representantes, em seu nome e no interesse colectivo; ou os factos resultantes da violação cle deveres destinados a evitar ou a diminuir os riscos típicos da sua actividade. Buscou-se, deste modo, uma redacção tecnicamente adequada, que permita o cumprimento integral das decisões-quadro, assegurando, igualmente, que a responsabilidade penal não seja neste caso uma responsabilidade objectiva.

A segunda questão diz respeito às penas aplicáveis. Como penas principais, optou-se pelas penas de multa e de dissolução. No que concerne à pena de multa, adoptou-se o sistema de dias-multa. Propõe-se que a determinação da moldura abstracta da pena de multa aplicável às pessoas colectivas se faça por referência à moldura abstracta da pena prevista para as pessoas singulares. Deste modo, determina-se, como regra, que um mês de pena de prisão corresponde, para as pessoas colectivas, a 10 dias de multa. Nos casos em que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusivamente em multa, são aplicáveis, em abstracto, às pessoas colectivas



os mesmos dias de multa. Com este esquema, permite-se uma igualdade e equil brio, que consideramos justos, entre a reacção punitiva para as pessoas singulares e para as entidades colectivas.

A pena de dissolução só será decretada como última *ratio*, quando a entidade colectiva tenha sido criada com a intenção, exclusiva ou predominante, de praticar os crimes ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou sociedade está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito.

Relativamente às diferentes penas acessórias previstas, e atendendo a que o direito português conhece já uma panóplia bastante rica de penas acessórias, previè-se a respectiva aplicação através de uma remissão para o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que regula as infracções contra a economia e a saúde pública, na sua redacção actual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Objecto

A presente lei estabelece o regime da responsabilidade penal das pessoas colectivas e entidades equiparadas, no cumprimento da Decisão-Quadro 2000/383/JAI, do Conselho, de 29 de Maio de 2000, sobre o reforço da protecção contra a contrafacção de moeda na perspectiva da introdução do euro, através de sanções penais e outras; da Decisão-Quadro 2001/413/JAI, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao combate à fraude e à



contrafacção de meios de pagamento que não em numerário; da Decisão-Quadro 2002/629/JAI, do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativa à luta contra o tráfico de seres humanos; da Decisão-Quadro 2003/80/JAI, (lo Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à protecção do ambiente através do direito penal; da Decisão-Quadro 2004/68/JAI, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil; da Convenção das Nações Unidas contra a criminalidade organizada transnacional, assinada por Portugal em 12 de Dezembro de 2000. aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/2004, de 12 de Fevereiro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 19/2004, de 2 de Abril; e de acordo com o Segundo Protocolo estabelecido com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, da Convenção relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, assinado em Bruxelas a 19 de Junho de 1997, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2000, de 28 de Setembro, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 82/2000, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

Para efeitos de aplicação da presente lei, são consideradas entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.



Artigo 3.º

Responsabilidade penal das pessoas colectivas

- 1 -- As pessoas colectivas e entidades equiparadas são responsáveis criminalmente quando, por ocasião da sua actividade, ocorram os seguintes crimes previstos no Código Penal:
 - a) Procriação ou reprodução artificiais não consentidas;
 - b) Tráfico de pessoas para exploração do trabalho;
 - c) Comercialização de pessoa;
 - d) Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
 - e) Pornografia de menores;
 - f) Falsificação de moeda, título de crédito e valor selado;
 - g) Falsificação de cunhos, pesos e objectos análogos;
 - h) Danos contra a natureza, poluição e poluição com perigo comum;
 - i) Associação criminosa;
 - j) Tráfico de influência;
 - I) Corrupção activa;
 - nı) Desobediência;
 - n) Branqueamento;
 - o) Violação de segredo de justiça.
- 2 Entende-se que ocorrem por ocasião da actividade da pessoa colectiva ou entidade equiparada os crimes cometidos em seu benefício quando:
 - a) Praticados pelos titulares dos seus órgãos no exercício das suas funções;
 - b) Praticados pelos seus representantes, em seu nome e no interesse colectivo;



- c) Resultantes da violação de deveres de cuidado a observar pela pessoa colectiva ou entidade equiparada, destinados a evitar ou a diminuir os riscos típicos da sua actividade.
- 3 A responsabilidade das pessoas colectivas ou entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 4.º Penas principais

Pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo anterior, são aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução.

Artigo 5.º

Pena de multa

- 1 A pena de multa é fixada em dias, correspondendo cada dia de multa a uma soma entre 1 UC e 50 UC.
- 2 Sempre que a situação económica e financeira da entidade colectiva o justifique, o tribunal pode autorizar o pagamento da multa em prestações, desde que tal pagamento esteja integralmente realizado até dois anos após a data da condenação.
- 3 Dentro dos limites referidos no número anterior e quando motivos supervenientes o justifiquem, o prazo e o plano de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados por decisão judicial.



- 4 Findo o prazo de pagamento da multa ou de alguma das suas prestações sem que o pagamento esteja efectuado, procede-se à execução do património da pessoa colectiva ou entidade equiparada.
- 5 Se a multa for aplicada a uma entidade sem personalidade jurídica, responderá por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, soliclariamente, o património de cada um dos associados.
- 6 A multa que não for voluntária ou coercivamente paga não pode ser convertida em prisão subsidiária.

Artigo 6.º

Medida da pena de multa

- 1 Os limites mínimo e máximo da pena de multa aplicável às pessoas colectivas e entidades equiparadas são determinados tendo como referência a moldura abstracta da pena prevista para as pessoas singulares.
- 2 Um mês de pena de prisão corresponde, para as pessoas colectivas e entidades equiparadas, a 10 dias de multa.
- 3 Sempre que a pena aplicável às pessoas singulares estiver determinada exclusivamente em multa, são aplicáveis às pessoas colectivas ou entidades equiparadas os mesmos dias de multa.

Artigo 7.º

Pena de dissolução

A pena de dissolução só é decretada quando se demonstre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada foi criada com a intenção exclusiva ou predominante de, por meio dela, praticar os crimes indicados no n.º 1 do artigo



3.º ou quando a prática reiterada de tais crimes mostre que a pessoa colectiva ou entidade equiparada está a ser utilizada, exclusiva ou predominantemente, para esse efeito, quer pelos seus agentes ou representantes, quer por quem exerça a respectiva administração, gerência ou direcção.

Artigo 8.º

Penas acessórias

- 1 Pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 2.º, podem ser aplicadas às pessoas colectivas e entidades equiparadas as seguintes penas acessórias:
 - a) Injunção judiciária;
 - b) Interdição temporária do exercício de actividade;
 - c) Privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos;
 - d) Encerramento temporário de estabelecimento;
 - e) Publicidade da decisão condenatória.
- 2 É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 17.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que regula as infraçções contra a economia e a saúde pública, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 347/89, de 12 de Outubro, 6/95, de 17 de Janeiro, 20/99, de 28 de Janeiro, 162/99, de 13 de Maio, 143/2001, de 26 de Abril, pelas Leis n.ºs 13/2001, de 4 de Junho, e 108/2001, de 28 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2002, de 4 de Abril.

Artigo 9.º Direito subsidiário



Ao disposto na presente lei é aplicável subsidiariamente o Código Penal.

Artigo 10.º Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Palacio de S. Bento, 31 de Março de 2006

Os Deputados do PSD,

TEL. 21 391 90 00

FAX 21 391 74 43